



Número: **0815668-05.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **29/03/2017**

Valor da causa: **R\$ 25.096,99**

Assuntos: **Aposentadoria por Invalidez**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO (AUTOR)		MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (ADVOGADO)	
PARAIBA PREVIDENCIA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7185691	29/03/2017 15:35	Petição Inicial	Petição Inicial
7185712	29/03/2017 15:35	planilha de cálculo	Documento de Comprovação
7185723	29/03/2017 15:35	PROCURAÇÃO	Procuração
7185739	29/03/2017 15:35	DOCS PESSOAIS	Documento de Identificação
7185770	29/03/2017 15:35	COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Documento de Comprovação
7185786	29/03/2017 15:35	LAUDOS MÉDICO	Documento de Comprovação
7185799	29/03/2017 15:35	VIVIANE MAGALHÃES ALBUQUERQUE SOUTO - 039.410.974.07 - DJA 6 concessão de licença médica	Documento de Comprovação
7185821	29/03/2017 15:35	Fichas financeiras de 2009 a 2016	Documento de Comprovação
7185850	29/03/2017 15:35	perícia médica PBPrev	Documento de Comprovação
7185896	29/03/2017 15:35	Ficha de registro funcional	Documento de Comprovação
7185934	29/03/2017 15:35	VIVIANE MAGALHÃES ALBUQUERQUE SOUTO - 039.410.974.07 - DJA 10 portaria de indeferimento do benefício	Documento de Comprovação
8240387	13/06/2017 09:48	Despacho	Despacho
11272523	01/12/2017 10:28	Contestação	Contestação
11273807	01/12/2017 10:28	PROCURAÇÃO	Procuração
14692313	07/06/2018 14:45	Despacho	Despacho
16207925	27/08/2018 16:01	IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO	Petição
23476372	14/08/2019 16:35	Despacho	Despacho
23883460	27/08/2019 17:04	Petição	Petição
29755868	09/04/2020 10:53	Despacho	Despacho

29879 710	15/04/2020 14:08	Ofício	Ofício
33598 515	25/08/2020 18:17	Diligência	Diligência
33598 517	25/08/2020 18:17	OFÍCIO JULIANO MOREIRA	Devolução de Ofício (Oficial Justiça)
33637 680	26/08/2020 15:45	Petição	Petição
34047 325	08/09/2020 11:19	Certidão	Certidão

**EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB**

JUSTIÇA GRATUITA

VIVIANE MAGALHÃES ALBUQUERQUE SOUTO, brasileira, casada, Delegada de Polícia, inscrita no CPF sob o nº 039.410.974-07, portadora do RG nº 02684, residente e domiciliada na Rua General Edson Ramalho, nº 811, Apto. 104, Ed. Elegance, Manaíra, João Pessoa/PB, CEP 58.038-100, por seus advogados formalmente constituídos, com escritório profissional localizado na Rua Francisca Moura, nº. 548, Centro, João Pessoa, Estado da Paraíba, CEP 58013-441, tel. (83) 3044-1000, onde recebem intimações e correspondências – vem à presença de V. Exa., propor a presente

AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

em face da **PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV**, autarquia estadual, localizada na Av. Rio Grande do Sul, s/n, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, CEP 58030-020, pelos fundamentos e as seguintes razões de direito:



1. DOS FATOS

A autora **ingressou no quadro efetivo dos servidores públicos do Estado da Paraíba em abril de 2005** através de concurso público. Após curso preparatório, em abril de 2005 e posteriormente em agosto foi nomeada para ocupar cargo de **Delegada da Polícia Civil, Código GPC-601, Classe A**, dos Municípios de Serraria e Belém no Estado da Paraíba, conforme as Portarias nº 350/2005 SSP e nº 923/2005/SEDS.

Durante o período laborado, a autora desenvolveu **sérios problemas de saúde, motivo pelo qual a partir de novembro de 2011 iniciou um longo período de licença para tratamento de saúde, a qual sempre foi renovada, permanecendo nesta condição por período superior a 04 anos**, como consta na ficha de registro individual.

Conforme atestados e exames médicos em anexo a autora foi diagnosticada com os **CID M47.9 – Espondilose não especificada; CID F32.2 – Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos; CID F41.0 – Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica) e CID F43.8 – Outras reações ao “stress” grave**.

Todas **as doenças foram agravadas** durante o período laboral, tendo em vista que a autora diariamente enfrentava sérias situações de risco e de estresse, resultando, conforme atestados médicos psiquiátricos, em **incapacidade irreversível**.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por invalidez junto à Autarquia ré, mas teve seu **pedido indeferido** sob alegação de que as patologias indicadas não são suficientes para configurar incapacidade total e permanente para o serviço público.

Ante o indeferimento do pleito na esfera administrativa resta a autora recorrer as vias judiciais para ver deferido seu pedido de aposentadoria por invalidez, como prevê o art. 40, § 1º, I da CF/88.

2. DO DIREITO

2.1 DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 40, §1º, I, CF/88. ART. 19, §5º, LEI Nº 9.721/12, QUE ALTERA LEI Nº 7.517/03.



Na verdade, todo regime de previdência própria tem como fundamento legal o disposto na Constituição Federal.

Neste sentido, o **art. 40 da Constituição Federal** estabelece que seja assegurado aos servidores públicos um regime de previdência que lhe garanta a concessão de aposentadoria em razão de incapacidade para o trabalho, bem como outras modalidades, e ainda aos dependentes do servidor o benefício de pensão por morte, que serão regulamentados por lei própria, senão vejamos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

No caso em apreço, aplica-se o **inciso I do §1º, do art. 40 da CFRB**, vejamos:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;**

-

Ademais, destaque-se que a **Lei nº 9.721**, de 29/05/2012, que alterou a **Lei nº 7.517/03** – Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, prevê em seu art. 19, §§ 5º e 6º que o segurado será aposentado por invalidez permanente sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, *in verbis*:

Art. 19. Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal.

§5º. O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo pericial, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.**



Registre-se que a doença que acometeu a autora e lhe causou a invalidez trata-se de moléstia profissional, uma vez que as adquiriu em virtude das atividades desenvolvidas no exercício do cargo.

Quando da realização de suas tarefas diárias, a autora constantemente enfrentava situações de risco e até mesmo perseguições a si própria e seus familiares, vindo até mesmo a ter sua residência atentada violentamente, como forma de repressão pelas investigações que a autora vinha desempenhando no Município onde estava laborando.

Ora, Excelência, nenhum trabalhador conseguiria se manter em perfeito estado psicológico diante de situações como estas, de perseguições e grande rotina de estresse. Basta olhar os laudos médicos para se concluir que das perseguições e atentados acabou a autora sendo acometida por um grave quadro de crise do pânico, o qual a impossibilitou de retornar as suas funções e a manteve por longo período de licença médica.

Desse contexto, considerando a gravidade da doença da autora, a qual é permanente e irreversível, tornando-a incapaz de exercer sua atividade laboral, e o disposto no art. 40, § 1º, I, CF/88 e art. 19, §§ 5º e 6º da Lei Estadual nº 9.721/2012, faz jus a autora à concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, haja vista que restou demonstrado a comprovação do seu direito.

2.2 DA DOENÇA GRAVE.

Quanto a esta tese, deve-se rememorar que, inicialmente, o entendimento jurisprudencial era de que este rol era taxativo, ou seja, não se admitia que outras doenças que não estivessem nele elencadas fossem consideradas graves, contagiosas ou incuráveis para fins de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Contudo, tal entendimento foi superado, e em decisões recentes o **Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que este rol é apenas exemplificativo**, admitindo-se que outras doenças possam ser consideradas como sendo grave, contagiosa ou incurável.

Destaque-se que a doença que acomete a servidora, embora não esteja prevista expressamente em lei como contagiosa ou incurável (conceito amplo), através de perícia médica se constata sua gravidade, o que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais (100% da última remuneração).



Vejamos a jurisprudência do Tribunal Cidadão nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE - DOENÇAS GRAVES E INCURÁVEIS- ART. 186 DA LEI 8.112/90 - ROL EXEMPLIFICATIVO - REVERSÃO PARA PROVENTOS INTEGRAIS. **1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis. Precedentes.** 2. Hipótese em que comprovado por perícia médica a incapacidade permanente para o trabalho da recorrente devido a moléstias graves, deve ser estendida a norma do art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90 determinando a conversão da aposentadoria com proventos proporcionais em aposentadoria com proventos integrais. 3. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1322927 DF 2012/0097290-5, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 13/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA)

(Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REVERSÃO PARA INTEGRAL. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL. ART. 186 DA LEI 8.112/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE. **1. Não se pode considerar taxativo o rol de doenças descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, ante a impossibilidade de se prever todas as doenças consideradas graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de ofensa ao Princípio da Isonomia e de "negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal"** (Precedentes: REsp 1.199.475/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010 e REsp 942.530/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/03/2010). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1235327 RJ 2011/0026737-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 02/08/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2012)

(Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - REVERSÃO PARA INTEGRAL - DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL - ART. 186 DA LEI 8.112/90 - ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVENTOS INTEGRAIS - POSSIBILIDADE. **1. Não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal.** (Precedente: REsp 942.530/RS, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1199475 DF 2010/0116695-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2010)



(Grifei)

Como se vê, basta a constatação através de perícia médica da gravidade da doença para que, mesmo com a ocorrência da omissão legislativa, seja garantida a aplicação da norma constitucional esculpida no **art. 40, § 1º, inciso I, da Carta Maior**.

Neste contexto, considerando que os atestados e exames médicos juntados à inicial comprovam a existência de incapacidade laborativa da autora em decorrência de doença grave/incurável, é que se faz necessário a concessão judicial do benefício de aposentadoria com proventos correspondentes a 100% da sua última remuneração.

De outro tanto, não se vislumbra a prescrição do direito autoral. Com efeito, por se tratarem de prestações sucessivas, que se vencem mês a mês, **não há como admitir a existência da prescrição do direito do promovente (Súmula nº. 85 do STJ)**.

2.3 DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Pelo art. 300 do NCPC, para que se antecipem os efeitos da tutela pretendida em uma ação, tem-se que preencher os pré-requisitos fundamentais, quais sejam a existência de prova inequívoca e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como se vê:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

(grifo nosso).

Os requisitos necessários à concessão do benefício estão totalmente caracterizados, face às razões até então expedidas que demonstram a existência do *perigo de dano* em relação à autora, uma vez que **a autarquia-ré deveria ter concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, mas assim não procedeu, mesmo ante o quadro de incapacidade irreversível da mesma**.

Ademais, presentes os requisitos essenciais ao pedido antecipatório, quais sejam: **a probabilidade do direito, indicado por toda a documentação apresentada, e o perigo de dano, tem-se que a autora necessita que seja reconhecida sua incapacidade pela entidade ré para ver concretizado seu direito à aposentadoria, e assim, garantir a renda necessária para custear todos os gastos para cuidado com sua saúde**.



Assim, considerando o caráter de urgência, é medida salutar que a PBPrev conceda a aposentadoria por invalidez da autora até o desate da lide, o que desde já se requer a esse juízo.

Note-se que a concessão da medida em questão não trará qualquer prejuízo à autarquia. Portanto, restando provadas sem equívocos todas as alegações aqui apresentadas, a tutela provisória de urgência é o instrumento correto para que não haja um dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesta esteira, requer-se que seja concedida a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de determinar que a PBPrev conceda a aposentadoria por invalidez a autora a fim de evitar prejuízos irreparáveis.

3. DO PREQUESTIONAMENTO

Como forma de que o debate possa atingir as instâncias excepcionais, a parte autora requer que este juízo se manifeste expressamente sobre os dispositivos de índole constitucional mencionado: art. 40, § 1º, I, CF/88.

4. DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência:

A) a concessão do benefício da **Assistência Judiciária Gratuita** para a parte autora, conforme pleiteado preliminarmente, vez que ela não possui condições de suportar as custas processuais sem prejuízo próprio e de seus familiares, fazendo jus, pois, ao teor do disposto no inciso LXXIV, do art. 5º da Carta Magna e art. 98 e seguintes, CPC, nomeando o(s) profissional(is) signatário(s) seu(s) assistente(s) judiciário(s);

B) citar a **PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV** para, querendo, oferecer resposta a presente ação, sob pena de confissão quanto aos fatos articulados nesta peça exordial;

C) que seja concedida a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA a autora, a fim de que a autarquia-ré conceda imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez, até o deslinde da presente ação, quando então a referida pensão se tornará definitiva;

D) julgar **PROCEDENTE** os pedidos, em todos os seus termos, para **condenar a PBPrev a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com proventos**



integrais, isto é, em valor correspondente à 100% da sua última remuneração, assim como o pagamento dos atrasados contando-se da data do indeferimento administrativo, tudo acrescido de juros e correção monetária;

E) caso seja ofertada defesa a presente demanda, deve a PBPrev fazê-la acompanhada do processo administrativo pertinente, conforme mandamenta o art. 438 do Novo Código de Processo Civil;

F) a produção de prova médico-pericial, a fim de constatar a incapacidade da autora, bem como toda e qualquer prova em direito permitida;

G) em caso de recurso, condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;

Requer, sob pena de nulidade absoluta, que todas as notificações/intimações sejam realizadas em nome do MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA, este inscrito na OAB/PB 4007.

Dá-se à causa o valor **de R\$ 25.096,99 (vinte e cinco mil noventa e seis reais e noventa e nove centavos)** para efeitos fiscais.

Nestes termos,

PEDE DEFERIMENTO.

João Pessoa/PB, 29 de março de 2017.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB/PB 4.007





PROJEF WEB - Programa para Cálculos Judiciais Diversos

Desenvolvido pelos Núcleos de Cálculos Judiciais e de Tecnologia da Informação da Justiça Federal do Rio Grande do Sul

RESUMO DO CÁLCULO

Processo:

Autor: VIVIANE MAGALHÃES ALBUQUERQUE SOUTO

Réu: PBPrev

I - PARTES

Nome	Principal corrigido	Juros de mora	Total (R\$)
VERBA: PROVENTOS	24.971,78	125,21	25.096,99
Total Partes ->	24.971,78	125,21	25.096,99

II - TOTALIZAÇÃO

Descrição	Total (R\$)
SUBTOTAL DA CONTA (I)	25.096,99
TOTAL DA CONTA EM 03/2017	25.096,99

ATUALIZADO ATÉ MARÇO/2017

João Pessoa, 29 de março de 2017

Cálculo elaborado por: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - LMN

Critérios e parâmetros do cálculo

Data de início dos juros moratórios: 01/2017 (de forma decrescente para parcelas com data posterior)

Percentual juros de mora: 6% a.a. até 06/2009, 6% a.a. até 06/2012 e correspondente à Poupança (dia 1º) em diante

Critério de correção monetária das parcelas:Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)]

Composição do critério: ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91-12/91) UFIR (01/92-12/99) IPCA-E (01/00 em diante) (SEM EXPURGOS)

Sucumbências: Não foram apuradas

Honorários advocatícios: Não foram apurados.



DEMONSTRATIVO DE PARCELAS**PARTE: VERBA: PROVENTOS**

#	Data	Principal	Coef. Corr. Monetária	Principal Corrigido	Juros %	Juros \$	Total (R\$)
1	01/17	8.285,49	1,00851674	8.356,06	1,0000	83,56	8.439,62
2	02/17	8.285,49	1,00540000	8.330,23	0,5000	41,65	8.371,88
3	03/17	8.285,49	1,00000000	8.285,49	0,0000	0,00	8.285,49
Totais		24.856,47		24.971,78		125,21	25.096,99
Total da Parte: VERBA: PROVENTOS =>							25.096,99

DEMONSTRATIVO PARA FINS DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE-RRA (LEI 12.350/2010)

Anos anteriores		Ano atual (2017)	
Qtd. Parcelas	Valor	Qtd. Parcelas	Valor
0	R\$ 0,00	3	R\$ 25.096,99



**PROCURAÇÃO
"AD JUDICIA ET EXTRA"**

(Versão: 2016)

OUTORGANTE: VIVANE MAGALHÃES ALBUQUERQUE SOUZA, BRASILEIRA, CASADA, DELEGADA DE POLÍCIA, INSCRITA SOB CPF Nº 039.410.974-07, PORTADORA DO RG Nº 2.414.452 SSP/PB, RESIDENTE NA AV. GENERAL EDSON RAMALHO, Nº 811, MANAIRA, JOÃO PESSOA/PB. CEP. 58038-100.

OUTORGADOS: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB, OAB/PE, OAB/RN, OAB/CE, OAB/MA e OAB/BA sob os nºs 4.007, 573-A, 560-A, 20.417-A, 9.503-A e 29.933, respectivamente; e no CPF sob o nº 206.448.414-00; NARRIMAN XAVIER DA COSTA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº. 10.334, e no CPF sob o nº. 419.121.364-49; NELSON AZEVEDO TORRES, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº. 11.488, e no CPF sob o nº. 031.129.754-48; KARLA GABRIELA SOUSA LEITE, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº 11.755, e no CPF sob o nº 035.175.634-55; CAIO TIBÉRIO BARBALHO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 18.873, e no CPF sob o nº 074.757.494-44; TANIELLE KÉZIAH DE SOUSA FREIRE TOSCANO HENRIQUES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº. 18.326, e no CPF sob o nº. 066.489.494-14; ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA SANTOS JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº. 11.840, e no CPF sob o nº. 034.859.374-01; e ALCYDES CÉSAR GOMES DE SÁ FERRAZ, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 29.113, e no CPF sob o nº. 051.844.904-18; todos com escritório profissional localizado à Rua Francisca Moura, 548, Centro, JOÃO PESSOA-PB, onde recebem intimações de estilo (art. 39 do CPC).

PODERES: Por este instrumento o(a) Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os Outorgados acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhes os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", para agirem, em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, como também confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, firmar acordos ou compromissos, representar o mesmo perante os Órgãos ou Entes Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, promover requerimentos administrativos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, levantar valores em contas bancárias, receber valores inclusive em cheques decorrentes de condenação judicial, renunciar a quaisquer valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos em razão de eventual ajuizamento no procedimento especial (art. 3º da Lei 10.259/2001 e Lei 9.099/1995), bem como poderes especiais para representação perante qualquer Órgão Público ou instituição bancária, podendo inclusive requerer e receber saldos, extratos de contas, fichas financeiras, declarações e toda e qualquer outra documentação indispensável à prova do seu direito, reconhecer e/ou contestar saldos, atualizar cadastros, assinar todos os documentos necessários para requerer, em juízo, tudo o que for de direito, além de outros não expressamente constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

DECLARAÇÃO: O(a)s outorgantes(s) **DECLARA(M)**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, indicando como seus advogados os outorgados acima nomeados, nos termos do § 4º do artigo 5º, da Lei nº 1.060 de 1950.

JOÃO PESSOA/PB, 16 de outubro de 2016



Viviane M. A. Souza
OUTORGANTE





BOMPRATODOS



CTC RECIFE PE JPA PL9

Postagem: 21/09/2016
Vencimento: 01/10/2016

01203494



VIVIANE M A SOUTO
AV GENERAL EDSON RAMALHO N 811
APT. 104 ED ELEGANCE
MANAIRA
58038-100 JOAO PESSOA - PB



7213195069188350000013549430210916

> Total da Fatura

Saldo - R\$
Saldo convertido - R\$

2.557,19
0,00

> IOF e Encargos nesta Fatura

IOF
Retiradas e uso do limite 0,00

050 04 92836 9

033-7		03399.49281 36981.626603 34447.601021 1 00000000000000	
Agência Recebedora		Vencimento 05/10/2016	
Pagador preferencialmente no banco Santander		Agência/Cód. Beneficiário 050 04 92836 9	
Beneficiário		Nosso Número 8162660344476	
Banco Santander (Brasil) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42		Valor do documento 385766000001550	
Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235 Bloco A - Vila Olímpia - São Paulo - SP - cep 04543-011		Data Process 22/09/2016	
Data Documento 22/09/2016	Número do Documento 385766000001550	Espécie FT-Cl	Acerto N
Uso Banco CENTRAL	Carteira COB	Espécie RS	Quantidade
Instruções: PREENCHER O VALOR A SER PAGO NO CAMPO <VALOR DO DOCUMENTO> FATURAS PAGAS APOS O VENCIMENTO TERÃO ACRESCIMO E ENCARGOS, CALCULADOS A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO E INCLUIDOS NA SUA PROXIMA FATURA MENSAL APOS 25/10/2016, PAGAR SOMENTE NAS AGENCIAS DO SANTANDER.		Valor	

VISA

VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE
AV GEN EDSON RAMALHO 811
AP 104 MANAIRA
58038-100 JOAO PESSOA PB

Pagador

Autenticação: Martins





Dra. Maria do Socorro Fernandes de Lima
Psiquiatra
CRM-PB 7108

Atestado Médico

Atesto para os devidos fins e para
Pênis médico que a Sra. Vinane
Albuquerque saiu encenando
incapacidade de executar suas atividades
laborais por um período de 90 (noventa)
dias para tratamento psiquiátrico, segundo o
CID 10: F32.2.

Medicação em uso:

- Proimaz 20mg 00+01+00
- Rivotril 2mg 00+00+00.

> prescreva o CID: 20050000

João Pessoa, 21/01/13

Av. Mato Grosso, 183 - Bairro dos Estados - CEP 58030-080 - João Pessoa / PB
Fones: (83) 2107-2222 / 2107-2226 / 9805-9141 / E-mail: dra.socorro.lima@hotmail.com

Dra. Maria do Socorro F. Lima
Psiquiatra CRM 7108-PB
CNS 2038341/95380009



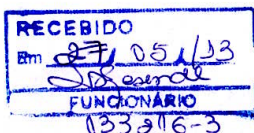
Dra. Maria do Socorro Fernandes de Lima
Psiquiatra
CRM-PB 7108

Atestado Médico

Atesto para os devidos fins que a
Sra. Viviane Paçolheiro Albuquerque Souto
estive no atendimento psiquiátrico nesta
data a qual sem rejeitando tota-
mente, segundo o CID-10: F32.2. A mesma
não possui participação de atividades vincu-
ladas ao seu trabalho enquanto estiver alor-
tada de seus jencos.

João Pessoa, 24/05/13

Autorizo o eib: Atestado



~~Dr. Maria do Socorro F. Lima~~
~~Psiquiatra CRM 7108-PB~~
~~CNS 203834165390009~~

Av. Mato Grosso, 163 - Bairro dos Estados - CEP 58030-080 - João Pessoa - PB
Fones: (83) 2107-2222 / 2107-2226 / 9805-9141 / E-mail: dra.socorro.lima@hotmail.com





Dra. Maria do Socorro Fernandes de Lima
Psiquiatra
CRM-PB 7108

Atestado Médico

Atesto para os devidos fins que a
Sra. Viriane Magalhães Albuquerque Souto
encontra-se em tratamento psiquiátrico
desde 11/01/13 a qual vem sendo assistido
por mim. Vem evoluindo com melhora parcial
do quadro psiquiátrico, porém, não podendo
executar suas atividades laborativas e
ou funções ligadas ao trabalho. Em uso de
dos farmacológicos e psicoterápicos.

CID 10: F32.2

João Pessoa, 28/06/13


Dra. Maria do Socorro F. de Lima
Psiquiatra - CRM-7108/PB
CNS: 203834185390009

Av. Mato Grosso, 183 - Bairro dos Estados - CEP 58030-080 - João Pessoa - PB
Fones: (83) 2107-2222 / 2107-2226 / 9805-9141 / E-mail: dra.socorro.lima@hotmail.com





Dra. Maria do Socorro Fernandes de Lima
Psiquiatra
CRM-PB 7108

Declaração

Declaro para os devidos fins que a Sra. Viviane Araújo Souto de Brito, Id: 2.414.452-SSP/PB encontra-se em tratamento psiquiátrico fazendo uso dos seguintes medicamentos:

- Venlaxin 150mg 0010100
- Bup 150mg 01100100
- Rivotril 2mg 00100101

João Pessoa, 30/01/14

Dra. Maria do Socorro Fernandes de Lima
CPF: 019218484-99

Dra. Maria do Socorro F. de Lima
Psiquiatra - CRM-7108/PB
CNS: 203834185390009

Av. Mato Grosso, 183 - Bairro dos Estados - CEP 58030-080 - João Pessoa - PB
Fones: (83) 2107-2222 / 2107-2226 / 9805-9141 / E-mail: dra.socorro.lima@hotmail.com





Dra. Maria do Socorro Fernandes de Lima
Psiquiatra
CRM-PB 7108

Atestado Médico

Atestado para os devidos fins e para Perícia Médica que a Sra. Viviane Magalhães Albuquerque Souto encontra-se em tratamento psiquiátrico com o uso de 14/03/13 tendo como diagnóstico segundo o eixo 1: F32.2. Quando desorientado em seu ambiente de trabalho (deixado) e posteriormente a frustração (deixado) oconidos. Já faz uso de vários antidepressivos; atualmente com o seguinte esquema:
- Fluoxetina 20mg/dia.
Sem condições laborativas de retornar ao ambiente de trabalho. Segue afastamento de 120 (cento e vinte) dias, ficando a intimação do médico para -

João Pessoa, 04/04/14

Dra. Maria do Socorro F. Lima
CRM-PB 7108-2
CNS 341833900

Av. Mato Grosso, 183 - Bairro dos Estados - CEP 58030-080 - João Pessoa - PB
Fones: (83) 2107-2222 / 2107-2226 / 9805-9141 / E-mail: dra.socorro.lima@hotmail.com





Dra. Maria do Socorro Fernandes de Lima
Psiquiatra
CRM-PB 7108

Atestado Médico

Atestado para os devidos fins e para
Perícia Médica que a Sra. Viviane Ca-
galhães Albuquerque Souto em contato-
em tratamento fisiológico, em uso:
F32.2 + F41.0 + F43.8. Medicação

em uso:- Tolrest 50mg 00to2to
- Rivotril 2mg 00to01to1
- Quetiapine 00to01to1
25

Sem condições laborais por tempo
indeterminado, sendo 90 (noventa)
dias.

27/06/16

Dra. Maria do Socorro de L. Santos
Psiquiatra
CRM-PB 7108
CNS 233834185390009

Av. Mato Grosso, 183 - Bairro dos Estados - CEP 58030-080 - João Pessoa - PB
Fones: (83) 2107-2222 / 2107-2226 / 9805-9141 / E-mail: dra.socorro.lima@hotmail.com



LAUDO PSIQUIÁTRICO

- **Identificação:** Viviane Magalhães Albuquerque Souto, 33 anos, casada, delegada, residindo à rua General Edson Ramalho, 811, Manaíra, João Pessoa – PB.

Atesto para os devidos fins de Perícia Médica que a Sra. Viviane Magalhães Albuquerque Souto vem sendo acompanhada por mim desde 11 de janeiro de 2013 por quadro de tristeza, choro fácil, insônia, diminuição do apetite e falta de concentração para realizar as atividades laborais iniciados a quatro semanas e piora nos últimos dias. Queixou-se também de sintomas físicos: taquicardia, tremores e mal estar. Referiu eventos traumáticos no ambiente de trabalho que colaboram com o quadro psicopatológico.

Prescrito antidepressivos e ansiolíticos, citalopram 20 mg e rivotril 2 mg.

Fornecido Atestado Médico para afastamento de suas funções laborais.

- **RETORNOS:**

15-03-13: referiu efeitos colaterais com a medicação, dose mantida.

05-04-13: resposta parcial com os psicofármacos, aumento da dose do citalopram e encaminhada para psicoterapia.

24-05-13: sem melhora do quadro do humor; mudança de antidepressivo: citalopram pela venlafaxina 75 mg. O quadro manteve estável até o mês de agosto de 2013.

13-09-13: piora do quadro psiquiátrico devido ao falecimento da filha única de 2 anos de idade; ajuste de dose, venlafaxina 150 mg/dia.

04-10-13: sem melhora do humor; acrescentado remeron 15 mg ao esquema medicamentoso.

02-11-13: continua sem mudança no quadro psicopatológico: aumento da dose do remeron para 30 mg e mantido a dose da venlafaxina 150 mg.

10-01-14: sem melhora do humor e queixando de ganho de peso; realizado desmame do remeron e substituído pelo bup 150 mg associado com a venlafaxina 150 mg.

07-03-14: paciente engravida, sem uso de psicotrópicos.

OP
Dra. Mariana Socorro F. Lima
Psiquiatra - CRM-7198-28
CNS: 203934195390000



18-03-14: queixa de tristeza, choro fácil e desânimo; prescrito daforin gts.

04-04-14: paciente relata abortamento; prescrito fluxene 20 mg|dia e rivotril 0,25 mg|noite.

13-06-14: engravida novamente, suspenso os psicotrópicos.

15-08-14: abortamento, reintroduzidos psicofármacos: fluxene e rivotril.

26-09-14: humor instável: fluxene 60 mg|dia.

07-11-14: mantido o quadro psiquiátrico.

05-12-14: mantido os psicofármacos.

09-01-15: humor instável, mantido os psicofármacos.

20-02-15: quadro psiquiátrico estável, mantido os psicofármacos.

10-04-15: grávida, desmame dos psicotrópicos.

24-04-15: paciente instável, choro fácil. Uso do Clexane 40 mg SC|dia, progesterona. Psicoterapia de apoio.

Conclusão: durante esse período que venho assistindo a Sra. Viviane Magalhães observo que a mesma não apresenta condições de retorno as suas funções laborais devido as crises de pânico (F 41.0) desencadeadas por uma reação de estresse grave vivenciada no trabalho (F43.8) e consequentemente um quadro depressivo (F32) que se cronicizou ao longo dos anos.


Dra. Maria do Socorro F. Lima
Psiquiatra - CRM: 7108-26
CNS: 203934185390000

João Pessoa, 29 de maio de 2015

Maria do Socorro Fernandes de Lima

Psiquiatra – CRM: 7108.



enc. RH central. R

20/09/16



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA

ID Licença: 2016/008047
Nome: VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO
Matrícula: 155.659-2 SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL
Função: DELEGADO DE POLÍCIA

Região: JOAO PESSOA

Comunicamos a Vossa Senhoria que seu pedido de Prorrogação de Licença Saúde
foi DEFERIDO conforme os dados abaixo:

Dias: 90 (NOVENTA)
Data do Início: 04/09/2016
Retorno ao Trabalho: 03/12/2016

Márcia Paula de Almeida
Clínica Médica
Medicina do Trabalho

Quinta-feira, 15 de Setembro de 2016 10:09:27

GERÊNCIA REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA
REGIONAL DE JOAO PESSOA





GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA

enc. RH - envio Policia

13/07/16

ID Licença: 2016/005669

Nome: VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO

Região: JOAO PESSOA

Matrícula: 155.659-2 SEC. EST. SEGUR. E DEFESA SOCIAL

Função: DELEGADO DE POLÍCIA

Comunicamos a Vossa Senhoria que seu pedido de Prorrogação de Licença Saúde
foi DEFERIDO conforme os dados abaixo:

Dias: 60 (SESSENTA)

Data do Início: 06/07/2016

Retorno ao Trabalho: 04/09/2016

Quinta-feira, 07 de Julho de 2016 10:27:08

Dr. Anaise Aguiar Teixeira
CRM 52488-8
GERÊNCIA REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA
REGIONAL DE JOAO PESSOA

2ª via Servid





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA

me - CRA - 10/05/16

PERÍCIA MÉDICA

ID Licença: 2016/003903
Nome: VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO
Matricula: 155.659-2 | SEC. EST. SEGUR. E DEFESA SOCIAL
Função: DELEGADO DE POLÍCIA

Região: JOAO PESSOA

Comunicamos a Vossa Senhoria que seu pedido de Licença para Tratamento de Saúde
foi **DEFERIDO** conforme os dados abaixo:

Dias: 60 (SESSENTA)
Data do Início: 02/05/2016
Retorno ao Trabalho: 01/07/2016

Dr. Espinha Beltrão Filho
CRA 155.659-2

Terça, 10 de Maio de 2016 09:20:28

GERÊNCIA REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA
REGIONAL DE JOAO PESSOA



MLC - CRA - 23/11/15



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Secretaria da Administração
Gerência Central de Perícia Médica

Perícia Médica

Código da Licença: 61.529

Região de Perícia: REGIAO - JOAO PESSOA

Licença: Licença Maternidade

Matrícula: 1556592 SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL

Nome: VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO

Comunicamos a Vossa Senhoria que seu pedido foi deferido conforme os dados abaixo:

Quantidade de Dias: 180 - CENTO E OITENTA

Data Inicio: 03/11/2015

Retorno ao Trabalho: 30/04/2016

Observação:

Artigo 181 da L. C. 58/03 mais emenda constitucional nº 22 de 27/12/2006 e publicado no D.O. em 28/12/2006 aumentando para 180 (cento e oitenta) dias sendo os últimos 60 (sessenta) em regime de meio expediente.

Data: 20/11/2015

Médico Perito

Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva
CRM-PR 1556592



que CRA 20/1



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Secretaria da Administração
Gerência Central de Perícia Médica

Perícia Médica

Código da Licença: 60.466

Região de Perícia: REGIAO - JOAO PESSOA

Licença: Prorrogação Licença

Matrícula: 1556592

SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL

Nome: VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO

Comunicamos a Vossa Senhoria que seu pedido foi deferido
conforme os dados abaixo:

Quantidade de Dias: 30 TRINTA

Data Inicio: 06/10/2015

Retorno ao Trabalho: 05/11/2015

Data: 19/10/2015

Dr^a Thaise Aguiar Teixeira
CRM 2277/PB
Ger. Reg. Perícia Médica
João Pessoa



enc - CRA - 11/08/15

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Secretaria da Administração
Gerência Central de Perícia Médica

Perícia Médica

Código da Licença: 57.998

Região de Perícia: REGIAO - JOAO PESSOA

Licença: Prorrogação Licença

Matrícula: 1556592 SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL

Nome: VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO

Comunicamos a Vossa Senhoria que seu pedido foi deferido conforme os dados abaixo:

Quantidade de Dias: 60 SESENTA

Data Início: 04/08/2015

Retorno ao Trabalho: 03/10/2015

Data: 07/08/2015


Médico Perito

Dr. Teresinha Cristiana A. Paiva
CRM-10 2567



enc. CAA. 15/06,



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Secretaria da Administração
Gerência Central de Perícia Médica

Perícia Médica

Código da Licença: 56.189

Região de Perícia: REGIAO - JOAO PESSOA

Licença: Prorrogação Licença

Matrícula: 1556592 SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL

Nome: VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO

**Comunicamos a Vossa Senhoria que seu pedido foi deferido
conforme os dados abaixo:**

Quantidade de Dias: 60 SESENTA

Data Inicio: 05/06/2015

Retorno ao Trabalho: 04/08/2015

Data: 12/06/2015


Médico Perito

Dr^a Virgínia Helena B. M. da Silva
GERENTE
Ger. Reg. de Fer. 1^a Região
CRM 3425



enc CRA 20/07.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Secretaria da Administração
Gerência Central de Perícia Médica

Perícia Médica

Código da Licença: 54.162

Região de Perícia: REGIAO - JOAO PESSOA

Licença: Prorrogação Licença

Matrícula: 1556592 SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL

Nome: VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO

**Comunicamos a Vossa Senhoria que seu pedido foi deferido
conforme os dados abaixo:**

Quantidade de Dias: 60 SESSENTA

Data Início: 06/04/2015

Retorno ao Trabalho: 05/06/2015

Data: 16/04/2015

Márcia Paula de Mota Macedo Porto
Clínica Médica
Medicina Ocupacional
Médico Perito



Obs: enc. 2º dia em dia 26/11/15
ao C.A.A. - porque no processo só
conta registro no

RH

Dorinda
SGRH

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Secretaria da Administração
Gerência Central de Perícia Médica

Perícia Médica

Código da Licença: 51.053

Região de Perícia: REGIAO - JOAO PESSOA

Licença: Prorrogação Licença

Matrícula: 1556592

SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL

Nome: VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO

**Comunicamos a Vossa Senhoria que seu pedido foi deferido
conforme os dados abaixo:**

Quantidade de Dias: 90 NOVENTA

Data Início: 04/01/2015

Retorno ao Trabalho: 04/04/2015

Data: 12/01/2015


Médico Perito
Dr. Tereza Cristina A. Paiva
CRM-PE 2567



Dominica

CHA



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Secretaria de Administração
Gerência Central de Perícia Médica

Perícia Médica

Código da Licença: 48.438

Região de Perícia: REGIAO - JOAO PESSOA

Licença: Prorrogação Licença

Matrícula: 1556592 SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL

Nome: VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO

Comunicamos a Vossa Senhoria que seu pedido foi deferido
conforme os dados abaixo:

Quantidade de Dias: 90 NOVENTA

Data Início: 06/10/2014

Retorno ao Trabalho: 04/01/2015

Data: 20/10/2014

Dr. Espedito M. Beltrão Filho
CRM PB 2579-1
Perícia Médica Central
Médico Perito



Delegado
2014

enc - CRA



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Secretaria da Administração
Gerência Central de Perícia Médica

Perícia Médica

Código da Licença: 44.561

Região de Perícia: REGIAO - JOAO PESSOA

Licença: Prorrogação Licença

Matrícula: 1556592

SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL

Nome: VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO

Comunicamos a Vossa Senhoria que seu pedido foi deferido conforme os dados abaixo:

Quantidade de Dias: 90 NOVENTA

Data Início: 07/07/2014

Retorno ao Trabalho: 05/10/2014

Data: 10/07/2014


Médico Perito
Dr. Fernando S. Carneiro
Ger. Central de Perícia Médica do Estado-PB
CRM-PB 2433 - Mal: 75.158-8
CPF: 086.947.374-34



enc. CTA. 23/04/14



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Secretaria da Administração
Gerência Central de Perícia Médica

Perícia Médica

Código da Licença: 41.616

Região de Perícia: REGIAO - JOAO PESSOA

Licença: Prorrogação Licença

Matrícula: 1556592 SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL

Nome: VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO

Comunicamos a Vossa Senhoria que seu pedido foi deferido
conforme os dados abaixo:

Quantidade de Dias: 90 NOVENTA

Data Início: 08/04/2014

Retorno ao Trabalho: 07/07/2014

Data: 22/04/2014

Dr. Espedito M. Beltrão Filho
CRM PB 2619
Perícia Médica Central
Médico Perito



287

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Secretaria da Administração
Gerência Central de Perícia Médica

Perícia Médica

Código da Licença: 38.004

Região de Perícia: REGIAO - JOAO PESSOA

Licença: Prorrogação Licença

Matricula: 1556592

SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL

Nome: VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO

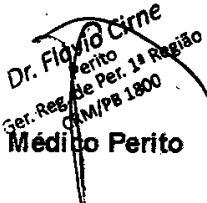
**Comunicamos a Vossa Senhoria que seu pedido foi deferido
conforme os dados abaixo:**

Quantidade de Dias: 90 NOVENTA

Data Início: 08/01/2014

Retorno ao Trabalho: 08/04/2014

Data: 13/01/2014


Dr. Flávio Cirne
Perito
Ger. Reg. de Per. 1ª Região
CRM/PS 1800
Médico Perito





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Secretaria da Administração
Gerência Central de Perícia Médica

P/a Gerência de Per.

Perícia Médica

Código da Licença: 34.795

Região de Perícia: REGIAO - JOAO PESSOA

Licença: Prorrogação Licença

Matrícula: 1556592 SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL

Nome: VIVIANE MAGALHÃES ALBUQUERQUE SOUTO

**Comunicamos a Vossa Senhoria que seu pedido foi deferido
conforme os dados abaixo:**

Quantidade de Dias: 90 NOVENTA

Data Início: 08/10/2013

Retorno ao Trabalho: 06/01/2014

Data: 14/10/2013

Dr. Espedito M. Soares Filho
CRM/PE 6319
Médico Perito
Perícia Central



*Delegados
2013*

ene. C.R.A. 23/0



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Secretaria da Administração
Gerência Central de Perícia Médica

Perícia Médica

Código da Licença: 32.501

Região de Perícia: REGIAO - JOAO PESSOA

Licença: Prorrogação Licença

Matrícula: 1556592

SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL

Nome: VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO

**Comunicamos a Vossa Senhoria que seu pedido foi deferido
conforme os dados abaixo:**

Quantidade de Dias: 60 SESENTA

Data Inicio: 09/08/2013

Retorno ao Trabalho: 08/10/2013

Data: 22/08/2013

[Assinatura]

Médico Perito



Der

JOÃO D.D

CZA



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Secretaria da Administração
Gerência Central de Perícia Médica

Perícia Médica

Código da Licença: 30.280

Região de Perícia: REGIAO - JOAO PESSOA

Licença: Prorrogação Licença

Matricula: 1556592 SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL

Nome: VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO

**Comunicamos a Vossa Senhoria que seu pedido foi deferido
conforme os dados abaixo:**

Quantidade de Dias: 60. SESSENTA

Data Início: 10/06/2013

Retorno ao Trabalho: 09/08/2013

Data: 21/06/2013

Médico Perito
Dr. Valgredo Almeida da Luz
GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GERÊNCIA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA
CRM 1183 CPF 771.626.107-67



que CRA.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Secretaria da Administração
Gerência Central de Perícia Médica

Perícia Médica

Código da Licença: 28.208

Região de Perícia: REGIAO - JOAO PESSOA

Licença: Prorrogação Licença

Matrícula: 1556592

SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL

Nome: VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO

**Comunicamos a Vossa Senhoria que seu pedido foi deferido
conforme os dados abaixo:**

Quantidade de Dias: 60 SESENTA

Data Início: 11/04/2013

Retorno ao Trabalho: 10/06/2013

Data: 29/04/2013

Dr. Espedito M. Beltrão Filho
CRM PE 2519
Perícia Médica Central

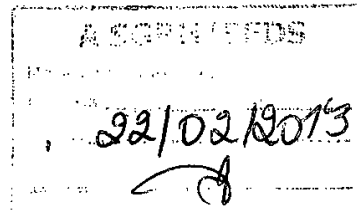
Médico Perito



SEDS ERH

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Secretaria da Administração
Gerência Central de Perícia Médica

Perícia Médica



Código da Licença: 25.371

Região de Perícia: REGIAO - JOAO PESSOA

Licença: Licença para Tratamento de Saúde

Matrícula: 1556592 SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL

Nome: VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO

**Comunicamos a Vossa Senhoria que seu pedido foi deferido
conforme os dados abaixo:**

Quantidade de Dias: 90 NOVENTA

Data Inicio: 11/01/2013

Retorno ao Trabalho: 11/04/2013

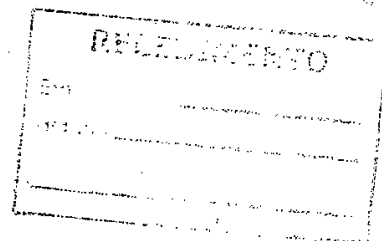
SECRETARIA DE E. DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOC
NUCLEO DE PROTOCOLO E DOCUMENTACAO 0002601
DATA: 21/02/2013 HORA: 13:14
ORIGEM: GERENCIA CENTRAL DE PERICIA MEDICA
DEL. POL. VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO
ASS: REPEÇO LICENÇA 27/01/2013
PROTOCOLADOR: CAROLINA

Data: 21/02/2013

Médico Perito

JUNIA MARIA DA SILVA
CRM 1930

Processo nº 2601/2013
DATA: 22/02/13
Assinatura
Região de Perícia



que CRA - 31/10/12



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Secretaria da Administração
Gerência Central de Perícia Médica

Perícia Médica

Código da Licença: 21.331

Região de Perícia: REGIAO - JOAO PESSOA

Licença: Licença para Tratamento de Saude

Matrícula: 1556592 SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL

Nome: VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO

**Comunicamos a Vossa Senhoria que seu pedido foi deferido
conforme os dados abaixo:**

Quantidade de Dias: 30 TRINTA

Data Início: 27/09/2012

Retorno ao Trabalho: 27/10/2012

Data: 18/10/2012


Médico Perito
Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva
CRA 2138
033.60.3138



FICHA FINANCEIRA DE PESSOAL														**** SEM CANCELAMENTO
INFORMACOES GERAIS														
RUBRICAS IP005 SEC. EST. SEGUR. E DEFESA SOCIAL														
FUNCAO 00														



FICHA FINANCEIRA DE PESSOAL														***** 52º CATELADO 2010	
RUFFILLOS IP0852 SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL															
FUNCIONARIO - VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUZA															
CARGO - 0															
DT. ADMISSAO - 13/04/2005															
T.S. APOS - 2040															
MATRICULA - 1556392															
CLF - 60121															
LING - 200															
SITUAÇÃO - 21															
C.P.F. - 3941097407															
SINDICATO - 0															
UTR - 11030															
SALDA - 0															
PASEP - 0															
D.L. REMO - 0															
D.S. FIM - 0															
D. EXCP - 0															
EXERCÍCIO DE 2010															
LOTACAO - 25															
PREVIO - 1															
CIV - 0															
CIV - 0															
COD.	DESCRIÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOT - LDBA	
20	VENCIMENTOS	2.747,19	2.747,19	2.747,19	3.452,33	3.452,33	3.452,33	3.452,33	3.452,33	4.211,54	4.211,54	4.211,54	4.211,54	42.349,38	
26	1/3 REMUNERACAO DE FERIAS	2.136,71												4.540,42	
77	RECEITA TRANCEIRO SALARIO													7.211,14	
137	GRAT.A. 57.VII L. 58/03 - GPC	1.081,48	1.081,48	1.081,48	567,78	567,78	567,78	567,78	567,78					6.081,34	
143	GRAT.AST.VII L. 58/03-DELEGADO	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	600,00	600,00	600,00	600,00	6.400,00	
146	ADIC.REPRESENT.ANT.6 L. 8158/08	1.201,32	1.201,32	1.201,32	1.261,39	1.261,39	1.261,39	1.261,39	1.261,39	1.321,45	1.321,45	1.321,45	1.321,45	15.188,71	
551	EXCISO DE VOTA	980,14	980,14	980,14	1.029,15	1.029,15	1.029,15	1.029,15	1.029,15	1.078,15	1.078,15	1.078,15	1.078,15	12.399,77	
673	PLANTAO EXTRA GPC RP 148/10										841,26	1.321,58		2.161,24	
..... TOTAL DE VANTAGENS		8.546,84	6.410,13	6.410,13	6.710,65	6.710,65	6.710,65	6.710,65	6.710,65	7.211,14	6.052,40	19.147,97	7.211,14	96.343,00	
701	SINDEPOL - MENSALIDADE	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	240,00	
816	AMOD BRASIL- EMPRESTIMOS				236,67	236,67	236,67	236,67	236,67	236,67	236,67	236,67	236,67	2.180,09	
988	IMPOSTO DE RENDA 15 - SALARIO													1.072,14	
995	PPPREV-CONTTRIB.PREVIDENCIARIA													791,22	
996	PPPREV-CONTTRIB.PREVIDENCIARIA	705,11	705,11	705,11	738,17	760,17	760,17	760,17	760,17	793,22	885,76	936,64	793,22	9.300,02	
999	IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	1.463,29	876,30	876,30	949,65	998,60	998,60	998,60	998,60	1.072,14	1.278,04	2.056,72	1.072,14	13.638,98	
..... TOTAL DE DESCONTOS		2.188,80	1.608,21	1.608,21	1.944,49	2.015,44	2.015,44	2.015,44	2.015,44	2.122,03	2.400,47	5.117,39	2.122,03	27.179,39	
..... TOTAL LIQUIDO		6.358,04	4.801,92	4.801,92	4.766,16	4.695,21	4.695,21	4.695,21	4.695,21	5.089,11	5.631,93	13.030,58	5.089,11	69.163,61	



COORDENADORIA -		FICHA FINANCEIRA DE PESSOAL												PERÍODO DE ENCERRAMENTO	
R-4/FILIOS IPEDS2		SEC. EST. SEGUR. E DEFESA SOCIAL												2011	
FUNÇÃO: -		VYVIANE NAGALANES ALBUQUERQUE SOUT												25	
CARGO: -		REGIME - ESTATUTARIO - ATIVO													
DT. ADMISSÃO - 13/04/2005		UNO - 25													
T.S. APOS - 2222		T.S. QUENQ - 2222													
		MATRICULA - 1556392													
		CLF - 60121													
		UPS - 200													
		SITUAÇÃO - 23													
		C.P.F. - 3541097407													
		SÍMBOLO - 0													
		UTB - 11030													
		SALDA - 0													
		PAGEP - 0													
		O.T. REND - 0													
		O.S. PAR - 0													
		O. EXCP - 0													
		EXERCÍCIO DE 2011													
		LOTACAO - 23													
		PREVIO - 1													
		CIV - 0													
		CH - 0													
COD.	DESCRIÇÃO	JANEIRO	FEBREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOT.-LÍNEA	
20	VENCIMENTOS	4.211,54	4.211,54	4.211,54	4.211,54	4.211,54	4.211,54	4.211,54	4.211,54	4.211,54	4.211,54	4.211,54	4.211,54	50.538,48	
27	DECIMO TERCEIRO SALARIO	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	7.211,14	
143	GRAT. AST. VIT. LC 58/03-DELEGADO	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	7.200,00	
146	AUT. REPRESENT. ANT. S. E. R. 8558/08	1.321,45	1.321,45	1.321,45	1.321,45	1.321,45	1.321,45	1.321,45	1.321,45	1.321,45	1.321,45	1.321,45	1.321,45	15.857,40	
561	RISCO DE VIDA	1.078,15	1.078,15	1.078,15	1.078,15	1.078,15	1.078,15	1.078,15	1.078,15	1.078,15	1.078,15	1.078,15	1.078,15	12.937,80	
673	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	150,00	
...	TOTAL DE VANTAGENS	7.211,14	7.211,14	7.211,14	7.211,14	7.211,14	7.211,14	7.211,14	7.211,14	7.211,14	7.211,14	14.572,28	7.351,14	94.044,92	
701	SÍMBOLO - RESSALVADO	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	240,00	
856	BANCO BRASIL - EMPRESTIMOS	236,67	236,67	236,67	236,67	236,67	236,67	236,67	236,67	236,67	236,67	236,67	236,67	2.840,04	
872	BANCO REAL/EMPRESIMOS	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	1.571,84	
908	ADJUNT 13 - SALARIO	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	7.688,47	
988	IMPOSTO DE RENDA 13 SALARIO	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	1.040,97	
991	PPPREV-CONTRIB. PREVIDENCIARIA	793,22	793,22	793,22	793,22	793,22	793,22	793,22	793,22	793,22	793,22	793,22	793,22	9.518,64	
996	PPPREV-CONTRIB. PREVIDENCIARIA	1.072,14	1.072,14	1.072,14	1.072,14	1.072,14	1.072,14	1.072,14	1.072,14	1.072,14	1.072,14	1.072,14	1.072,14	12.865,15	
999	IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	2.122,03	2.122,03	2.122,03	2.122,03	2.122,03	2.122,03	2.122,03	2.122,03	2.122,03	2.122,03	2.122,03	2.122,03	25.464,36	
...	TOTAL DE DESCONTOS	5.089,11	5.089,11	5.089,11	5.089,11	5.089,11	5.089,11	5.089,11	5.089,11	5.089,11	5.089,11	5.089,11	5.089,11	61.766,49	
...	TOTAL LÍQUIDO	2.122,03	2.122,03	2.122,03	2.122,03	2.122,03	2.122,03	2.122,03	2.122,03	2.122,03	2.122,03	2.122,03	2.122,03	25.464,36	



FICHA FINANCEIRA DE PESSOAL													***** SEM CANCELAMENTO	
CODATA -														
RUBRICAS IPES02 SEC. EST. SEGUR. E DEFESA SOCIAL														
FUNCIONARIO - VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUT														
CARGO - 0 REGIME - ESTATUTARIO - ATIVO														
DT. ADMISSAO - 13/04/2005 MATRICULA - 1518552 C.P.F. - 3941097407														
T.S. APOS - 2771 UNO - 25 CLP - 80121 SINDOLO - 0														
T.S. APOS - 2771 T.S. QUINTO - 2771 LTB - 11030 SALDA - 0														
EXERCICIO DE 2012														
PREVISO - 1														
CM - 0														
CM - 0														
COD	DESCRICAO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOT-LEIDA
20	VENCIMENTOS	4.337,88	4.337,88	4.337,88	4.337,88	4.337,88	4.337,88	4.337,88	4.337,88	4.337,88	4.337,88	4.337,88	4.337,88	52.054,56
21	13/13 REMUNERACAO DE FERIAS	,00	2.760,57	,00	,00	,00	,00	,00	,00	2.760,57	,00	,00	,00	5.521,94
27	DECIMO TERCEIRO SALARIO	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	8.282,91	,00	,00	8.282,91
143	GRAT. AST. VIL. LC. 58/93-DELEGADO	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	7.200,00
146	ADIC. REMES. A.S.-L-5556/98-GPC	2.234,54	2.234,54	2.234,54	2.234,54	2.234,54	2.234,54	2.234,54	2.234,54	2.234,54	2.234,54	2.234,54	2.234,54	26.814,48
561	RISCO DE VIDA	1.110,49	1.110,49	1.110,49	1.110,49	1.110,49	1.110,49	1.110,49	1.110,49	1.110,49	1.110,49	1.110,49	1.110,49	13.325,88
673	PLANTAO EXTRA GPC Nº 148/1D	2.208,00	644,00	,00	,00	1.978,00	1.296,00	1.396,00	,00	,00	,00	,00	,00	7.222,00
675	ADICLHO ALIMENTACAO	160,00	160,00	160,00	160,00	160,00	160,00	160,00	160,00	160,00	160,00	160,00	160,00	1.920,00
...	TOTAL DE VANTAGENS	10.650,91	11.847,88	8.442,91	8.442,91	10.420,91	9.638,91	9.638,91	8.442,91	11.203,88	8.442,91	16.725,82	8.442,91	122.341,77
701	SINDEPOL - MENSALIDADE	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	240,00
836	BANCO BRASIL - EMPRESTIMOS	236,67	236,67	236,67	236,67	236,67	236,67	236,67	236,67	236,67	236,67	236,67	236,67	2.840,04
872	BANCO REAL/EMPRESTIMO	321,48	321,48	729,19	729,19	729,19	729,19	1.143,99	1.143,99	1.143,99	1.143,99	1.143,99	1.143,99	10.422,56
968	ADICION. 13. SALARIO	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	3.050,54	,00	3.050,54
968	IMPOSTO DE RENDA 13 SALARIO	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	1.270,70	,00	1.270,70
981	PREV-CONTIN. PREVIDENCIARIA	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	911,12	,00	911,12
996	PREV-CONTIN. PREVIDENCIARIA	1.154,00	911,12	911,12	911,12	911,12	911,12	911,12	911,12	911,12	911,12	911,12	911,12	11.176,32
999	IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	1.811,12	2.207,07	1.270,71	1.270,71	1.814,06	1.599,81	1.599,81	1.270,71	2.029,97	1.270,71	1.270,71	1.270,71	14.886,30
...	TOTAL DE DESCONTOS	3.543,27	3.696,34	3.267,63	3.267,63	3.721,64	3.496,59	3.496,59	3.582,49	4.343,75	3.582,49	8.824,85	3.581,39	41.597,58
...	TOTAL LIQUIDO	7.107,64	8.151,54	5.225,22	5.225,22	6.709,27	6.142,32	6.142,32	4.860,42	6.861,13	4.860,42	7.901,97	4.861,52	73.744,19



CODATA FICHA FINANCEIRA DE PESSOAL

RFPIDRIS IPEDS2 SEC. EST. SEGURO E DESESA SOCIAL
 FUNTORIAID - YVYBANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUT
 CARGO - 0
 DT. ADMISSAO - 11/04/2001
 T.S. APOS - 3136
 REGIME - ESTATUTARIO - ATIVO
 UNO - 25
 T.S. QUINHO - 3136
 MATRICULA - 1556592
 CLF - 60131
 UPE - 200
 SITUACAO - 73
 C.P.F. - 3941097407
 SIMBOLO - 0
 UTR - 11030
 SAIDA - 0
 PASEP - 0
 D.T. REND - 0
 D.S. FAN - 0
 D. EXCP - 0
 EXERCICIO DE 2013
 LOTACAO - 1
 PREVID - 0
 CNV - 0
 CHE - 0

COO. DESCRICAO	JAN/2010	FEB/2010	MAR/2010	ABR/2010	MAI/2010	JUN/2010	JUL/2010	AGO/2010	SET/2010	OUT/2010	NOV/2010	DEZ/2010	TOT. LINHA
20 VENCIMENTOS	4.468,01	4.468,01	4.468,01	4.468,01	4.738,95	4.738,95	4.738,95	4.738,95	4.738,95	4.738,95	4.738,95	4.738,95	55.783,64
27 DECIMO TERCEIRO SALARIO	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	9.105,30
32 DISSERENCA DE VANTAGENS	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	9.105,30
143 GRAT. APT. VIT. L.C. 58/03-DELEGADO	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	7.200,00
146 ADIC. REPRES. A.S-1-8558/08-GPC	2.301,58	2.301,58	2.301,58	2.301,58	2.308,11	2.308,11	2.308,11	2.308,11	2.308,11	2.308,11	2.308,11	2.308,11	28.271,20
238 BOLSA DESPESAS POLICIAIS	370,71	370,71	370,71	370,71	411,15	411,15	411,15	411,15	411,15	411,15	411,15	411,15	4.933,75
372 BOLSA - 13 SALARIO	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00
561 RISCO DE VIDA	1.143,80	1.143,80	1.143,80	1.143,80	1.258,24	1.258,24	1.258,24	1.258,24	1.258,24	1.258,24	1.258,24	1.258,24	15.100,80
675 AUXILIO ALIMENTACAO	296,20	296,20	296,20	296,20	296,20	296,20	296,20	296,20	296,20	296,20	296,20	296,20	3.554,40
.....TOTAL DE VANTAGENS	9.180,30	9.180,30	9.180,30	9.180,30	10.445,00	10.445,00	10.445,00	10.445,00	10.445,00	10.445,00	10.445,00	10.445,00	126.812,95
201 SINDICATO - MENSALIDADE	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	240,00
816 BANCO BRASIL - EMPRESTIMO	236,67	236,67	236,67	236,67	236,67	236,67	236,67	236,67	236,67	236,67	236,67	236,67	2.840,04
872 BANCO SANTANDER/EMPRESTIMO	1.142,89	1.142,89	1.142,89	1.142,89	1.142,89	1.142,89	1.142,89	1.142,89	1.142,89	1.142,89	1.142,89	1.142,89	13.714,68
904 ADIANTAMENTO DIVERSOS	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00
908 ADIANT. 13 SALARIO	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00
988 IMPOSTO DE RENDA 13 SALARIO	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00
995 PREP. CONTR. PREVIDENCIARIA	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00
996 PREP. CONTR. PREVIDENCIARIA	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00
999 IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	936,47	936,47	870,47	870,47	1.005,14	1.005,14	1.005,14	1.005,14	1.005,14	1.005,14	1.005,14	1.005,14	11.164,08
.....TOTAL DE DESCONTOS	1.293,67	1.293,67	1.311,22	1.311,22	1.510,86	1.510,86	1.510,86	1.510,86	1.510,86	1.510,86	1.510,86	1.510,86	17.012,07
.....TOTAL LIQUIDO	7.886,63	7.886,63	7.869,08	7.869,08	8.934,14	8.934,14	8.934,14	8.934,14	8.934,14	8.934,14	8.934,14	8.934,14	106.820,88



CÓDIGO -		FECHA FINANCIERA DE PESSOAL												***** SEM CANCELAMENTO	
RUBRICAS IPEDIS2		SEC. EST. SEGUR. E DEFESA SOCIAL												EXERCÍCIO DE 2014	
FUNCCIONARIO - VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUT		REGIME - ESTATUTARIO - ATIVO												LOTACAO - 25	
CASO - 0		UNO - 25												PREVED - 1	
DT. ADMISSAO - 13/04/2005		T.S. QUINQ - 3501												CHF - 0	
T.S. APOS - 3501		MATRICULA - 1556592												CHF - 0	
		CLF - 60131													
		UPG - 200													
		SETUACAO - 23													
		C.P.F. - 3941697407													
		SDBOL - 0													
		VTR - 11030													
		SAIDA - 0													
		PASEP - 0													
		D.T. FATO - 0													
		D.S.FAM - 0													
		D.DICP - 0													
COD.	DESCRICAO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAYO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOT. LINHA	
20	VENCIMENTOS	4.975,89	4.975,89	4.975,89	4.975,89	4.975,89	4.975,89	4.975,89	4.975,89	4.975,89	4.975,89	4.975,89	4.975,89	59.710,68	
27	DECIMO TERCEIRO SALARIO	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	9.130,55	
143	GRAT. 57. VET. AC. 58/03-DELEGADO	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	600,00	7.200,00	
146	ADIC. REPRES. A. 6-1-8558/08-GPC	2.633,51	2.633,51	2.633,51	2.633,51	2.633,51	2.633,51	2.633,51	2.633,51	2.633,51	2.633,51	2.633,51	2.633,51	31.602,12	
338	BOLSA DESEMPENHO POLICIAL	960,97	960,97	960,97	960,97	960,97	960,97	960,97	960,97	960,97	960,97	960,97	960,97	11.531,64	
372	BOLSA - 13 SALARIO	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	960,97	
161	RISCO DE VIDA	1.321,15	1.321,15	1.321,15	1.321,15	1.321,15	1.321,15	1.321,15	1.321,15	1.321,15	1.321,15	1.321,15	1.321,15	15.853,80	
675	AQUELLO ALIMENTACAO	484,00	484,00	484,00	484,00	484,00	484,00	484,00	484,00	484,00	484,00	484,00	484,00	5.808,00	
...	TOTAL DE VANTAGENS	10.975,52	10.975,52	10.975,52	10.975,52	10.975,52	10.975,52	10.975,52	10.975,52	10.975,52	10.975,52	10.975,52	10.975,52	142.297,76	
701	SINDEPOL - MENSALIDADE	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	240,00	
856	BANCO BRASIL - EMPRESTIMOS	462,27	462,27	462,27	462,27	462,27	462,27	462,27	462,27	462,27	462,27	462,27	462,27	5.547,24	
872	BANCO SANTANDER/EMPRESTIMO	1.423,00	1.423,00	1.423,00	1.423,00	1.423,00	1.423,00	1.423,00	1.423,00	1.423,00	1.423,00	1.423,00	1.423,00	17.076,00	
908	ADJUNT. 13 - SALARIO	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	3.568,35	
988	IMPOSTO DE RENDA 13 SALARIO	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	1.506,43	
995	PREV-CONTIN. PREVIDENCIARIA	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	1.048,36	
996	PREV-CONTIN. PREVIDENCIARIA	982,36	982,36	982,36	982,36	982,36	982,36	982,36	982,36	982,36	982,36	982,36	982,36	11.788,32	
999	IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	1.524,60	1.524,60	1.524,60	1.524,60	1.524,60	1.524,60	1.524,60	1.524,60	1.524,60	1.524,60	1.524,60	1.524,60	18.291,20	
...	TOTAL DE DESCONTOS	4.412,23	4.412,23	4.412,23	4.412,23	4.412,23	4.412,23	4.412,23	4.412,23	4.412,23	4.412,23	4.412,23	4.412,23	53.353,29	
...	TOTAL LIQUIDO	6.563,29	6.563,29	6.563,29	6.563,29	6.563,29	6.563,29	6.563,29	6.563,29	6.563,29	6.563,29	6.563,29	6.563,29	82.711,39	



COGATA		FICHA FINANCEIRA DE PESSOAL												***** SEM CANCELAMENTO	
RHPF305 1P/052		SEC. EST. SEGUR. E DEFESA SOCIAL												EXERCÍCIO DE 2015	
FUNCIONÁRIO - VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUZA														LOTACAO - 1	
CARGO - 0		REGIME - ESTADUÁRIO - ATIVO		MATRICULA - 1316592		C.P.F. - 3941097407		PASEP - 0				PREVÍZ - 1			
DT. ADMISSÃO - 13/04/2005		UNO - 25		CLP - 50131		SÍMBOLO - 0		D. L. ALDO - 0				CHF - 0			
T.S. AFOS - 3866		T.S. QUINQ - 3866		SITUAÇÃO - 23		UTE - 11030		D. S. FAM - 0							
						SALINA - 0		D. EXCP - 0							
COD.	DESCRIÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOT - LÍQUIDA	
20	VENCIMENTOS	5.025,64	5.025,64	5.025,64	5.025,64	5.025,64	5.025,64	5.025,64	5.025,64	5.025,64	5.025,64	5.025,64	5.025,64	60.307,68	
27	DECIMO TERCEIRO SALARIO	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	5.418,85	
143	GRAT. 13º SAL. - 13/03/2005	800,00	800,00	800,00	800,00	800,00	800,00	800,00	800,00	800,00	800,00	800,00	800,00	7.200,00	
146	ADIC. REPIES. A. B. L. RESSOUB. - OPC	2.659,85	2.659,85	2.659,85	2.659,85	2.659,85	2.659,85	2.659,85	2.659,85	2.659,85	2.659,85	2.659,85	2.659,85	31.918,20	
358	BOLSA DESEMPENHO POLICIAL	1.390,44	1.390,44	1.390,44	1.390,44	1.390,44	1.390,44	1.390,44	1.390,44	1.390,44	1.390,44	1.390,44	1.390,44	16.685,28	
372	BOLSA - 13 SALARIO	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	1.390,44	
561	RESC. DE VIDA	1.334,36	1.334,36	1.334,36	1.334,36	1.334,36	1.334,36	1.334,36	1.334,36	1.334,36	1.334,36	1.334,36	1.334,36	16.012,32	
675	AUXILIO ALIMENTACAO	484,00	484,00	484,00	484,00	484,00	484,00	484,00	484,00	484,00	484,00	484,00	484,00	5.808,00	
...	TOTAL DE VANTAGENS	11.494,29	11.494,29	11.494,29	11.494,29	11.494,29	11.494,29	11.494,29	11.494,29	11.494,29	11.494,29	11.494,29	11.494,29	140.941,77	
701	SINDEPOL - MENSALIDADE	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	240,00	
858	BANCO BRASIL - EMPRESTIMOS	464,62	464,62	464,62	464,62	464,62	464,62	464,62	464,62	464,62	464,62	464,62	464,62	5.575,44	
872	BANCO SANTANDER EMPRESTIMO	1.423,00	1.423,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	2.846,00	
908	ADICANT 13 - SALARIO	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	4.231,51	
981	BANCO ALFA EMPRESTIMO	,00	,00	,00	1.423,00	1.423,00	1.423,00	1.423,00	1.423,00	1.423,00	1.423,00	1.423,00	1.423,00	12.487,00	
988	IMPOSTO DE RENDA 13 SALARIO	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	1.485,09	
995	PPPREV-CONTREB. PREVIDENCIARIA	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	1.058,18	
996	PPPREV-CONTREB. PREVIDENCIARIA	992,18	992,18	992,18	992,18	992,18	992,18	992,18	992,18	992,18	992,18	992,18	992,18	11.906,18	
999	IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	1.546,45	1.546,45	1.546,45	1.503,24	1.503,24	1.503,24	1.503,24	1.503,24	1.503,24	1.503,24	1.503,24	1.503,24	18.388,51	
...	TOTAL DE DESCONTOS	4.416,25	4.446,25	3.023,25	4.403,04	4.403,04	4.403,04	4.403,04	4.403,04	4.403,04	4.403,04	4.403,04	4.403,04	58.319,88	
...	TOTAL LIQUIDO	7.048,04	7.048,04	8.471,04	7.091,25	7.091,25	7.091,25	7.091,25	7.091,25	7.091,25	7.091,25	7.091,25	7.091,25	90.621,89	



SECRETARIA DA ADMINISTRACAO -- COMPROVANTE DE PAGAMENTO -- MES- 11 ANO 2005

Nome - VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO Matricula- 155.659-2 Class. Serv.
Cargo - DELEGADO DE POLICIA Data Adm.- 13/04/2005 0.601.3
Orgao - SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL Regime - ESTATUTARIO - ATIVO
Und. Pag - JOAO PESSOA Situacao - PROCESSO ADMINISTRATIVO
Local.Tra- DECIMA DELEG DIST TAMBAU Afastamen-

Qtd.	Vantagem/Desconto	Refer.	Prz	Vantagem	Desconto	Liquido
024	VENCIMENTOS	1000000		5.025,64		
002	GRAT.A57.VII.LC.58/03-DELEGA			600,00		
046	ADIC.REPRES. A.6-L-8558/08-G	60131		2.659,85		
358	BOLSA DESEMPENHO POLICIAL	1000000		1.390,44		
561	RISCO DE VIDA	1000000		1.334,36		
675	AUXILIO ALIMENTACAO	9999999		484,00		
701	SINDEPOL - MENSALIDADE				20,00	
856	BANCO BRASIL- EMPRESTIMOS		026		464,62	
008	ADIANT 13. SALARIO	423351				
Totais				11.494,29	4.867,66	6.626,63



PF3-Retorna PF5-Cad. PF7-Anterior PF8-Proximo PF9-Fim PF10-Imp

Date: 31/10/2016 Time: 13:24:52



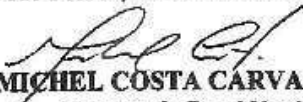


DESPACHO

Trata-se do processo nº 9710-16, distribuído em 31 de outubro de 2016, em que **VIVIANE MAGALHÃES ALBUQUERQUE SOUTO**, matrícula nº 155.659-2, ocupante do cargo de Delegado requer Aposentadoria por invalidez..

Isto posta remeta-se à Coordenação de Perícia Médica para as providências pertinentes.

João Pessoa, 31 de outubro de 2016.


MICHEL COSTA CARVALHO
Gerente de Previdência



GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
Secretaria de Administração
Comissão Central de Perícia Médica
Documentação Administrativa por Especialidade



Encaminhamento para Perícia Médica do PEP-DEV

Número do Processo: 9730-16

Categoria: 10000000000000000000

Município: 10000000000000000000

Nome: VIVIANE MAGALHÃES ALBUQUERQUE SOUTO

Telefone: 911054117

Cargo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Requer a vossa Excelência que seja provido Exame Médico Pericial para fins de Aposentadoria por invalidez, de acordo com a legislação pertinente em vigor:

Assinatura
Assinatura do Representante

Laudo Médico Pericial

A Comissão Central de Perícia Médica - (CCPM) - PEP, após Exame Médico Pericial realizado com o requerente, resolve concluir por incapacidade para o trabalho.

CER: F32.2

Observação:

Exame realizado em atendimento às solicitações liberadas pelo Instituto do Plano.

Data Perícia: 25/11/2016

[Assinatura]
Márcio Antônio Inácio da Silva
Presidente da CCPM

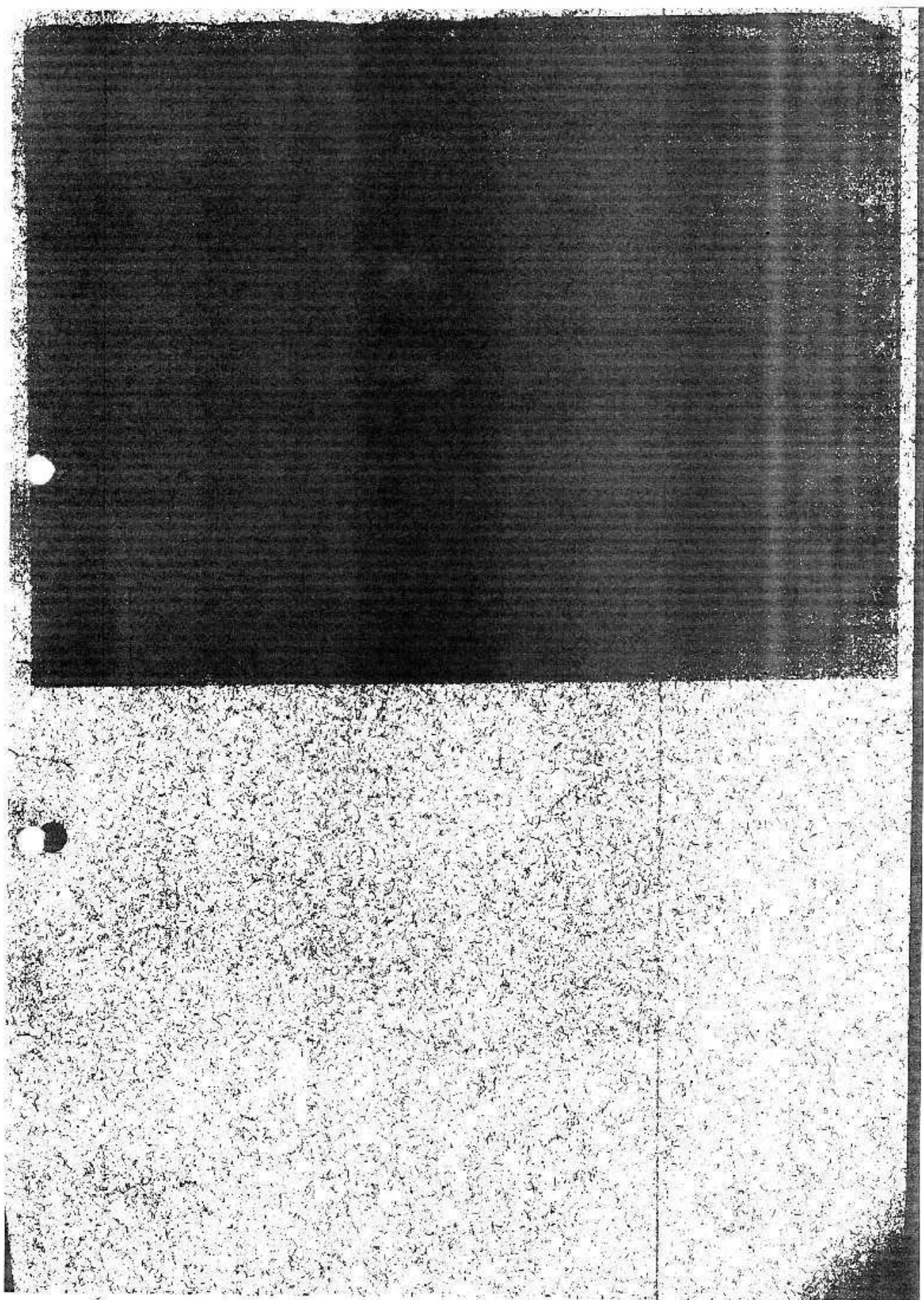
[Assinatura]
Márcio Antônio Inácio da Silva
Presidente da CCPM

[Assinatura]
Márcio Antônio Inácio da Silva
Presidente da CCPM

Encaminha a presente perícia à Comissão Central de Perícia Médica da PEP-Dev, para as providências cabíveis.

[Assinatura]
Márcio Antônio Inácio da Silva
Presidente da CCPM





Processo nº: 0009710-16 de 27/10/2016
Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Requerente: VIVIANE MAGALHÃES ALBUQUERQUE SOUTO
DN: 24/08/1981
CIC: 039.410.974-07



A Coordenação de Perícia Médica da Paraíba Previdência, após análise da documentação colacionada aos autos conclui, que a requerente, Delegada de Polícia, matrícula 155.659-2, à fl. 06, é portadora de CID10-F32.2 (Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos), **doença que no momento não a incapacita total e permanentemente para o serviço público.**

Destarte, homologamos o Laudo Médico Pericial, emitido pela douta Gerência Central de Perícias Médicas, à fl. 54.

Isto posto, encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Previdência, para análise e parecer.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016


Mariana de Almeida Silva
Coordenadora de Perícia Médica
PBprev

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

REGISTRO INDIVIDUAL

DATA - 20/12/2016

PAG - 01

NOME - VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO MATRICULA - 155.659-2
SEXO - F ESTADO-CIVIL - CASADO DATA NASC. - 24/08/1981 NAC. - BRASILEIRO NATURAL. - CAMPINA GRANDE - PB
IDENTIDADE - 2414452 SSP PB CPF - 039410974-07 PIS/PASEP - 190296069-00 TIT.ELEITOR - 0003248214101 0017
00115
D.MILITAR - 00 INSTR. - SUPERIOR COMPLETO FORMACAO - DIREITO
CART.PROF. - 00000 EX-COMB - N DT-ADM - 13/04/2005 DT-POSSE - 26/04/2005
FILIAÇÃO: PAI - BENJAMIN JAMES SOUTO MAE - AUREA MAGALHAES A SOUTO
LOT. - SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL UNO - SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL U. TRAB. - DECIMA DELEG DIST TAMBÁU
CARGO - DELEGADO DE POLICIA C. FUNCIONAL - 00.601.31 SIMBOLO - 000.000.0
ENDERECO - AV PRATA DE GENIPABU NUM - 2100 COMPLEMENTO - APTD 1002 BAIRRO - PONTA NEGRA
MUNICIPIO - NATAL CEP - 59.094-900 TELEFONE - 084.3219-4833
DOCUMENTO AUTORIDADE HISTORICO
DATA TIPO NUMERO NATUREZA HISTORICO
COMPLEMENTO

DATA	TIPO	NUMERO	AUTORIDADE	HISTORICO
12/04/2005	ATO	375	GOVERNADOR	NOMEACAO EM DECORRENCIA DE APROVACAO EM CONCURSO PUBLICO, NO CARGO EFETIVO DE DELEGADO DE POLICIA CIVIL, CODIGO GPC-601, CLASSE A, DA POLICIA CIVIL DE CARREIRA, DE ACORDO COM O A9, INC. I - LC 58/2003, C/C O A 5, INC. I - L4273/81, COM LOTACAO FIXADA NA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA.
28/04/2005	PORTARIA	350/SSP	SECRETARIO DE ESTADO	NOMEACAO PARA OCUPAR, EM COMISSAO, O CARGO DE DELEGADO DE POLICIA DO MUNICIPIO DE BELEM, SIMBOLO DAI-1, DA SEC. DA SEGURANCA PUBLICA. POSSE EM 02/05/2005.
22/08/2005	PORTARIA	921/SEDS	SECRETARIO DE ESTADO	EXONERACAO, DE OFICIO, DO CARGO COMISSONADO DE DELEGADO DE POLICIA DO MUNICIPIO DE BELEM, SIMBOLO DAI-1, DA SEC. DE ESTADO DA SEGURANCA E DA DEFESA SOCIAL.
22/08/2005	PORTARIA	923/SEDS	SECRETARIO-CPI	NOMEACAO PARA OCUPAR, EM COMISSAO, O CARGO DE DELEGADO DE POLICIA DO MUNICIPIO DE SERRARIA, SIMBOLO DAI-1, DA SEC. DE ESTADO DA SEGURANCA E DA DEFESA SOCIAL.
02/05/2006	RESENHA	07/SGRH-SEDS	CHEFE	GOZO DE FERIAS REFERENTE AO PERIODO AQUISITIVO 2005/2006, DE 30 DIAS, DE 01/05/2006 A 30/05/2006.
05/05/2007	RESENHA	07/SGRH-SEDES	SUBGERENTE	GOZO DE FERIAS REFERENTE AO PERIODO AQUISITIVO 2006/2007, DE 30 DIAS, DE 01/05/2007 A 30/05/2007.
31/05/2007	LEI	8237	GOVERNADOR	EXONERACAO, DE OFICIO, DO CARGO COMISSONADO DE DELEGADO MUNICIPAL DE SERRARIA, SIMBOLO DAI-1, DA SEC. DE ESTADO DA SEGURANCA E DA DEFESA SOCIAL.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

FICHA DE REGISTRO INDIVIDUAL

DATA - 20/12/2016

PAG - 02

DATA	DOCUMENTO TIPO NUMERO	AUTORIDADE	NOME - VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO HISTORICO FUNCIONAL NATUREZA HISTORICO COMPLEMENTO	MATRICULA - 155.659-2
01/06/2007	ATO 2653 PUBLICADO EM 03/06/2007	GOVERNADOR	NOMEACAO PARA OCUPAR, EM COMISSAO, O CARGO DE DELEGADO DE COMARCA DA TERCEIRA REGIONAL DE POLICIA CIVIL, SIMBOLO CSP-4, DA SEC. DE ESTADO DA SEGURANCA E DA DEFESA SOCIAL. POSSUE EM 04/06/2007.	
28/06/2007	PORTARIA 319/SEDS PUBLICADO EM 10/07/2007	SECRETARIO DE ESTADO	DESIGNACAO PARA TER EXERCICIO NA TERCEIRA DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL, NA CIDADE DE SERRA RIA.	
23/01/2008	PORTARIA 165/SEDS PUBLICADO EM 25/01/2008	SECRETARIO DE ESTADO	DESIGNACAO PARA RESPONDER PELO EXPEDIENTE DA DELEGACIA DE POLICIA DO MUNICIPIO DE CACIMBA DE DENTRO.	
30/01/2008	ATO 1389 PUBLICADO EM 31/01/2008	GOVERNADOR	EXONERACAO, DE OFICIO, DO CARGO COMISSONADO DE DELEGADO DE COMARCA DA TERCEIRA REGIONAL DE POLICIA CIVIL, SIMBOLO CSP-4, DA SEC. DE ESTADO DA SEGURANCA E DA DEFESA SOCIAL.	
02/05/2008	RESENHA 09/SEDS-SGRH	SUBGERENTE	GOZO DE FERIAS REFERENTE AO PERIODO AQUISITIVO 2007/2008, DE 30 DIAS, DE 01/05/2008 A 30/05/2008.	
01/07/2008	PORTARIA 411/SEDS PUBLICADO EM 03/07/2008	SECRETARIO DE ESTADO	DISPENSA DO ENCARGO DE RESPONDER PELO CARGO DE DELEGACIA DE POLICIA DO MUNICIPIO DE CACIMBA DE DENTRO.	
01/07/2008	PORTARIA 412/SEDS PUBLICADO EM 03/07/2008	SECRETARIO DE ESTADO	DESIGNACAO PARA RESPONDER PELO EXPEDIENTE DA NONA DELEGACIA DE DISTRITAL DA CAPITAL.	
07/07/2008	ATO 3645 PUBLICADO EM 08/07/2008	GOVERNADOR	NOMEACAO PARA OCUPAR, EM COMISSAO, O CARGO DE DELEGADO TITULAR DA NONA DELEGACIA DISTRITAL DA CAPITAL, SIMBOLO CS P-3, EM MANGABEIRA, DA SEC. DE ESTADO DA SEGURANCA E DA DEFESA SOCIAL. POSSUE EM 08/07/2008.	
11/01/2009	PORTARIA 001/CD-SEDS PUBLICADO EM 14/02/2009	PRESIDENTE DE COMISSAO	INDICIACAO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR A FIM DE APURAR A RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR, POR DEIXAR DE CUMPRIR DECISAO JUDICIAL EMITIDA PELO DESEMBARGADOR DO TJPB, CONTIDA NA ACAO DECLARATORIA 9992008000853-8/001, CONF. TEOR DO OF. 006/09/GS/SE DS, TRANSGRESSOES PREVISTAS NO ART. 159, INC. XV, DA LCSB/2003.	
12/01/2009	RESENHA 009/SEAD PUBLICADO EM 04/02/2009	SEC. DA ADMINISTRACAO	ASCENSAO FUNCIONAL, POR ANTIGUIDADE, DE GPC-601 CLASSE A, PARA GPC-601 CLASSE B, CONFORME PARECER CONSTANTE DO PROC. 08014359-8.	



DATA	D O C U M E N T O TIPO	NÚMERO	AUTORIDADE	HISTÓRICO NATUREZA HISTÓRICO COMPLEMENTO
22/04/2009	ATO	4824	GOVERNADOR	EXONERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO CARGO COMISSIONADO DE DELEGADO TITULAR DA NONA DELEGACIA DISTRITAL DE JOAO PESSOA-MANGABEIRA, SÍMBOLO CSP-3, DA SEC. DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL. POR FORÇA DA NOMEAÇÃO DO TITULAR.
24/04/2009	PORTARIA	128/DEGEPOL	DELEGADO GERAL	DESIGNAÇÃO PARA RESPONDER PELO EXPEDIENTE DA TERCEIRA DELEGACIA DISTRITAL DE JOAO PESSOA-EPITÁCIO PESSOA, EM REGIME DE PLANTÃO.
21/08/2009	PORTARIA	106/SEDS	SECRETARIO DE ESTADO	TORNAR SEM EFEITO A PORTARIA 001/2009/CD-SEDS, PUB. NO DOE DE 14/02/2009, QUE INDICOU O SERVIDOR EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
22/12/2009	RESENHA	23/DEGEPOL-SEDS	SUBGERENTE	GOZO DE FÉRIAS REFERENTE AO PERÍODO AQUISITIVO 2008/2009, DE 30 DIAS, DE 01/01/2010 A 30/01/2010.
30/03/2010	RESENHA	193/DEREH-SEAD	DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE 30 DIAS, PERÍODO 05/11/2009 A 04/12/2009.
25/05/2010	PORTARIA	31/CPD-SEDS	PRESIDENTE DE COMISSÃO	INDICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR A FIM DE APURAR A RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR, NOS FATOS REGISTRADOS DO DIA 05/04/09, NA 9.ª DDC, INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR 48/2010, O QUE, EM TESE, CONSTITUI TRANSGRESSÕES PREVISTAS NO ART. 157, INC. V, C/C O A RT. 159, INC. X E XVI, DA LC85/2008.
25/05/2010	PORTARIA	31/CPD-SEDS	PRESIDENTE DE COMISSÃO	INDICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR A FIM DE APURAR A RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR, NO FATO REGISTRADO NA 9.ª DDC, NO DIA 05/04/2009, O QUE, EM TESE, TRANSGREDIU O ART. 157, INC. V, C/C O A RT. 159, INCISOS X E XVI DA LC85/2008. PUB. NO DOE 25/05/2010, E REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.
28/06/2010	RESENHA	309/DEREH-SEAD	DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE 15 DIAS, PERÍODO 06/04/2010 A 20/04/2010.
25/08/2010	PORTARIA	40/CPC-DEDS	CORREGEDOR	PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE N. 31/2010, POR MAIS 90 DIAS DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO, A CONTAR DE 01 DE SETEMBRO DE 2010, CONFORME SOLICITAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO.
27/10/2010	RESENHA	015/SGRH-SEDS	SUBGERENTE	GOZO DE FÉRIAS REFERENTE AO PERÍODO AQUISITIVO 2009/2010, DE 30 DIAS, DE 01/12/2010 A 30/12/2010.



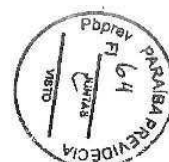
DATA	DOCUMENTO TIPO	NUMERO	AUTORIDADE	HISTORICO NATUREZA HISTORICO COMPLEMENTO
23/02/2011	RESENHA PUBLICADO EM 01/03/2011	65/DERH-SEAD	GERENTE	PRORROGACAO DE LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE DE 15 DIAS,PERIODO 16/11/2010 A 30/11/2010.
30/03/2011	RESENHA PUBLICADO EM 01/04/2011	110/DERH-SEAD	GERENTE	LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE DE 10 DIAS,PERIODO 01/11/2010 A 10/11/2010.
09/05/2011	RESENHA PUBLICADO EM 14/05/2011	161/DERH-SEAD	GERENTE	LICENCA PARA REPOUSO A GESTANTE DE 180 DIAS,PERIODO 16/03/2011 A 11/09/2011.
30/05/2011	RESENHA PUBLICADO EM 01/06/2011	212/DERH-SEAD	GERENTE	PRORROGACAO DE LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE DE 30 DIAS,PERIODO 06/01/2011 A 04/02/2011.
13/06/2011	PORTARIA PUBLICADO EM 19/06/2011	35/CPC-SEDS	PRESIDENTE	INDICIACAO EM SINDICANCIA ADMINISTRATIVA A FIM DE APURAR A RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR,NOS FATOS QUE,EM TE SE,CONDUZEM A RESPONSABILIZACAO DISCIPLINAR TIPIFICADAS NO ART.147 INC.V,XVIII E XXVII,ART.157,INC.V E ART.158,INC.VII E XII,TOCOS D A LC85/2008.
09/08/2011	RESENHA PUBLICADO EM 11/08/2011	391/DERH-SEAD	DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	PRORROGACAO DE LICENCA PARA TRATAMETO DE SAUDE DE 24 DIAS,PERIODO 20/02/2011 A 15/03/2011.
01/09/2011	PORTARIA PUBLICADO EM 03/09/2011	690/DEGEPOL	DELEGADO GERAL	ARQUIVAMENTO DE SINDICANCIA ADMINISTRATIVA EM FACE DE INEXISTENCIA DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL NAS DENUNCIA S FORMULADAS CONTRA O SERVIDOR,TENDO EM VISTA DECISAO NA SINDICANC IA ADMINISTRATIVA 35/2011/CPC/SEDS.
15/09/2011	RESENHA PUBLICADO EM 20/09/2011	474/DERH-SEAD	DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE DE 15 DIAS,PERIODO 15/02/2011 A 01/03/2011.
19/01/2012	RESENHA	01/SGRH-SEDS	GERENTE	GOZO DE FERIAS REFERENTE AO PERIODO AQUISITIVO 2010/2011, DE 30 DIAS, DE 01/02/2012 A 01/03/2012.
15/08/2012	RESENHA	010/DGPC-SEDS	DELEGADO GERAL	GOZO DE FERIAS REFERENTE AO PERIODO AQUISITIVO 2011/2012, DE 30 DIAS, DE 01/09/2012 A 30/09/2012.
04/09/2012	PORTARIA PUBLICADO EM 09/09/2012	576/DEGEPOL	DELEGADO GERAL	DISPENSA DA PRESTACAO DE SERVICIO NA DECIMA DELEGACIA DISTRITAL DE JOAO PESSOA,COMO DELEGADO



DATA	DOCUMENTO TIPO	NUMERO	AUTORIDADE	HISTORICO FUNCIONAL NATUREZA HISTORICO COMPLEMENTO
04/09/2012 PUBLICADO EM 07/09/2012	PORTARIA	071/SEDS	SECRETARIO DE ESTADO	DESIGNACAO PARA RESPONDER PELO EXPEDIENTE DA CHEFIA DO NUCLEO INTEGRADO POLICIAL COMUNITARIO-NIPC, DA ILHA DO BISPO.
18/10/2012 PUBLICADO EM 07/03/2013	RESENHA	36/DEREH-SEAD	DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE DE 30 DIAS, PERIODO 27/09/2012 A 27/10/2012.
14/12/2012 PUBLICADO EM 20/12/2012	PORTARIA	052/CPC-SEDS	PRESIDENTE DE COMISSAO	INDICIACAO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR A FIM DE APURAR A RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR, NOS AUTOS DA INVESTIGACAO 130/2012/CPC A REFERIDA DIXOU DE COMPRIR FORMALIDADE LEGAIS AO FAZER ENTREGA DE FURTO DE VEICULOS E CARGAS, E UMA MOTO, FATOS QUE, EM TESE TRANSGRESSAO, NO ART. 157, INC. V, ART. 159 INC. XVI, DA LEI COMPLEMENTAR 85/2008.
20/12/2012 PUBLICADO EM 22/12/2012	PORTARIA	144/SEDS	SECRETARIO DE ESTADO	DISPENSA DO ENCARGO DE RESPONDER PELO CARGO DE CHEFE DO NUCLEO INTEGRADO POLICIAL COMUNITARIO-ILHA DO BISPO.
27/12/2012 PUBLICADO EM 29/12/2012	PORTARIA	880/DEGEPOL	DELEGADO GERAL ADJUNTO	DESIGNACAO PARA TER EXERCICIO COMO DELEGADO ADJUNTO NO EXPEDIENTE DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE DEFRAUDACOES E FALSIFICACOES DA CAPITAL.
21/02/2013 PUBLICADO EM 03/04/2013	RESENHA	168/DEREH-SEAD	DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE DE 90 DIAS, PERIODO 11/01/2013 A 11/04/2013.
23/04/2013 PUBLICADO EM 24/04/2013	ATO	6477	GOVERNADOR	PROMOCAO, PELO CRITERIO DE ANTIGUIDADE, PARA DELEGADO DE POLICIA CIVIL, PRIMEIRA CLASSE, TENDO EM VISTA O RELATORIO CONSTANTE DO PROC. 19741/SEDS.
29/04/2013 PUBLICADO EM 28/05/2013	RESENHA	263/DEREH-SEAD	DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	PRORROGACAO DE LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE DE 60 DIAS, PERIODO 11/04/2013 A 10/06/2013.
21/06/2013 PUBLICADO EM 14/07/2013	RESENHA	359/DEREH-SEAD	DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	PRORROGACAO DE LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE DE 60 DIAS, PERIODO 10/06/2013 A 09/08/2013.
22/08/2013 PUBLICADO EM 15/09/2013	RESENHA	450/DEREH-SEAD	DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	PRORROGACAO DE LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE DE 60 DIAS, PERIODO 09/08/2013 A 08/10/2013.
01/10/2013 PUBLICADO EM 10/10/2013	PORTARIA	548/DEGEPOL	DELEGADO GERAL	ARQUIVAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR NAO COMPROVAR TRANSGRESSAO DISCIPLINAR, TENDO EM VISTA DECISAO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N. 052/2012/CPC.



DATA	DOCUMENTO TIPO	NUMERO	AUTORIDADE	HISTORICO FUNCAO NATUREZA HISTORICO COMPLEMENTO
14/10/2013	RESENHA PUBLICADO EM 05/11/2013	531/DEREH-SEAD	DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	PRORROGACAO DE LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE DE 90 DIAS, PERIODO 08/09/2013 A 06/01/2014.
13/01/2014	RESENHA PUBLICADO EM 23/01/2014	028/DEREH-SEAD	DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	PRORROGACAO DE LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE DE 90 DIAS, PERIODO 08/01/2014 A 08/04/2014.
22/04/2014	RESENHA PUBLICADO EM 30/04/2014	201/DEREH-SEAD	DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	PRORROGACAO DE LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE DE 90 DIAS, PERIODO 08/04/2014 A 07/07/2014.
10/07/2014	RESENHA PUBLICADO EM 16/12/2014	312/DEREH-SEAD	DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	PRORROGACAO DE LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE DE 90 DIAS, PERIODO 07/07/2014 A 05/10/2014.
20/10/2014	RESENHA PUBLICADO EM 31/10/2014	448/DEREH-SEAD	DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	PRORROGACAO DE LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE DE 90 DIAS, PERIODO 06/10/2014 A 04/01/2015.
12/01/2015	RESENHA PUBLICADO EM 29/01/2015	043/DEREG-SEAD	DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	PRORROGACAO DE LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE DE 90 DIAS, PERIODO 04/01/2015 A 04/04/2015.
16/04/2015	RESENHA PUBLICADO EM 22/05/2015	200/DEREH-SEAD	DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	PRORROGACAO DE LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE DE 60 DIAS, PERIODO 06/04/2015 A 05/06/2015.
12/06/2015	RESENHA PUBLICADO EM 14/07/2015	309/DEREH-SEAD	DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	PRORROGACAO DE LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE DE 60 DIAS, PERIODO 05/06/2015 A 04/08/2015.
07/08/2015	RESENHA PUBLICADO EM 13/08/2015	237/DEREH-SEAD	DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	PRORROGACAO DE LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE DE 60 DIAS, PERIODO 04/08/2015 A 03/10/2015.
19/10/2015	RESENHA PUBLICADO EM 24/10/2015	499/DEREH-SEAD	DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	PRORROGACAO DE LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE DE 30 DIAS, PERIODO 06/10/2015 A 05/11/2015.
20/11/2015	RESENHA PUBLICADO EM 01/12/2015	546/DEREH-SEAD	DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	LICENCA PARA REPOUSO A GESTANTE DE 180 DIAS, PERIODO 03/11/2015 A 30/04/2016.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

FICHA DE REGISTRO INDIVIDUAL

DATA - 20/12/2016

PAG - 07

NOME - VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO MATRICULA - 155.659-2

DATA	DOCUMENTO TIPO	NUMERO	AUTORIDADE	HISTORICO FUNDACIONAL NATUREZA HISTORICO COMPLEMENTO
10/05/2016 PUBLICADO EM 13/05/2016	RESENHA	219/DEREH-SEAD	DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE DE 60 DIAS, PERIODO 02/05/2016 A 01/07/2016.
15/09/2016 PUBLICADO EM 23/09/2016	RESENHA	434/DEREH-SEAD	DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	PRORROGACAO DE LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE DE 90 DIAS, PERIODO 04/09/2016 A 03/12/2016.



DIAS AVERBADOS - 000.000

DIAS RESAVERBADOS - 000.000

TOTAL LIQUIDO - 000.000





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.287

João Pessoa - Terça-feira, 10 de Janeiro de 2017

Preço: R\$ 2,00

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 423

João Pessoa, 22 de dezembro de 2016

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo art.44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987,

RESOLVE designar para compor a Comissão do Pregão da Secretaria de Estado da Saúde, os servidores: KARLA MICHELE VITORINO MAIA, matrícula nº 170.333-1, (Pregoeiro), GLAYUSKALBUQUERQUE E LACERDA, matrícula nº 179.505-8, (Pregoeiro Substituto), ANNY KARINNY CARVALHO DE ALMEIDA, matrícula nº 170.897-0, (Equipe de Apoio), MARISTELA ABRANTES SOARES, matrícula nº 127.582-8, (Equipe de Apoio), e MARIA DO CARMO VILARIM GOMES, matrícula nº 74.968-1, (Equipe de Apoio). Esta Comissão terá duração de 01 (um) ano a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

CLAUDIA LUCIA DE SOUSA MACENA VIEIRA
Secretaria de Estado da Saúde

Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA – IMEQ/PB

PORTARIA Nº 001/17-IMEQ/PB/DS

João Pessoa, 02 de janeiro de 2017.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA – IMEQ/PB, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta dos Processos IMEQ-PB nº 0763/1996 e 0982/96,

RESOLVE, Homologar Licença Especial de 120 (cento e vinte) dias referentes ao 1º decênio, correspondente ao período de 01/07/86 a 01/07/96, publicada no DOE/PB edição de 07/08/1996, em favor de JOSEANE DE FÁTIMA SOUSA, Agente de Apoio Administrativo, matrícula nº 317-4, servidora do quadro permanente deste Órgão, a ser gozada de 04/01/2017 a 03/05/2017.

Publique-se.

PORTARIA Nº 003/17-IMEQ/PB/DS

João Pessoa, 06 de janeiro de 2017.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA – IMEQ/PB, no uso de suas atribuições legais e,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores MARIA HILDA LACERDA DE SOUZA, matrícula nº 984-9, MARTHA AUREOLINA DE ALENCAR MONTENEGRO MARINHO, matrícula nº 839-7 e MÁRCIO SOLEY WERNER FILHO, matrícula nº 967-9, para sob a presidência do primeiro, compor a Comissão de Controle Interno.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria nº 012/16-IMEQ/PB/DS.

Art. 3º - Esta Portaria tem efeitos a partir da data da assinatura.

Publique-se.

PORTARIA Nº 004/17-IMEQ/PB/DS

João Pessoa, 06 de janeiro de 2017.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA – IMEQ/PB, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que compete ao IMEQ-PB, por delegação do INMETRO, o controle metrológico dos taxímetros instalados em veículos táxi da jurisdição do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO o Calendário de Licenciamento Exercício 2017 DETRAN-PB.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica determinado o seguinte cronograma para liberação de autorizações e verificação periódica dos taxímetros instalados em veículos dos municípios de João Pessoa, Bayeux, Santa Rita e Cabedelo/PB e Campina Grande/PB.

1 – Verificação do Taxímetro de acordo com o Licenciamento:

PLACA	ETAPA ÚNICA
1	31/01 a 31/03/2017
2	28/02 a 28/04/2017
3	31/03 a 31/05/2017
4	28/04 a 30/06/2017
5	31/05 a 31/07/2017
6	30/06 a 31/08/2017

7	31/07 a 29/09/2017
8	31/08 a 31/10/2017
9	29/09 a 30/11/2017
0	31/10 a 29/12/2017

Art. 2º - O não comparecimento no prazo legal implicará em penalidade de acordo com o Art. 5º da Lei Federal Nº 9.933/99.

Art. 3º - A presente Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

PORTARIA Nº 020/16-IMEQ/PB/DS

João Pessoa, 28 de dezembro de 2016.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA – IMEQ/PB, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores MARIA HILDA LACERDA DE SOUSA, matrícula nº 984-9, ALDA LÚCIA DA SILVA, matrícula nº 074-4 e MARIA NADIR DA SILVA, matrícula nº 0757-6, para sob a presidência do primeiro, realizar levantamento físico da tesouraria do IMEQ/PB, dia 29/12/2016, levantando o competente termo de encerramento do caixa, confrontando o saldo em espécie com o saldo contábil.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se.

ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO
Diretor Superintendente

Secretaria de Estado da Administração

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

Nº da Resenha: 011
02/01/2017

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matrícula	Regime	Dias	Início	Término
Tipo de Licença ⇒ Licença para Tratamento de Saúde						
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	ADALTO FERREIRA NETO	144.883-6	ESTATUTÁRIO	30	03/08/2016	02/09/2016
SEC. EST. SAÚDE	DANIELLE MELO DE SOUZA TOSCANO	187.876-7	ESTATUTÁRIO	08	28/12/2016	05/01/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	FRANCISCO ALUIZI DE SOUSA	114.831-1	ESTATUTÁRIO	30	10/08/2016	09/09/2016
SEC. EST. SAÚDE	ROBINSON DE CARVALHO ALVES	160.311-6	ESTATUTÁRIO	90	27/07/2016	25/10/2016
SEC. EST. SAÚDE	SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA	82.933-1	ESTATUTÁRIO	20	15/12/2016	04/01/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	SOLON GONÇALVES PEREIRA	127.882-7	ESTATUTÁRIO	60	14/12/2016	12/02/2017
Tipo de Licença ⇒ Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família						
SEC. EST. SEGUR. E DEFESA SOCIAL	CRISTIANA ROBERTA BATISTA PIRES	156.470-6	ESTATUTÁRIO	30	07/12/2016	06/01/2017
Tipo de Licença ⇒ Prorrogação de Licença Saúde						
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	ANTÔNIA COELHO DE LIMA	141.734-7	ESTATUTÁRIO	60	02/01/2017	03/03/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	DANIEL BRAZ DE LIMA	134.333-6	ESTATUTÁRIO	60	02/01/2017	03/03/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	DAVID JOSÉ DOS REIS FILHO	69.928-4	ESTATUTÁRIO	90	26/12/2016	26/03/2017
SEC. EST. SAÚDE	ELIAS DEAS DE LIMA	148.548-1	ESTATUTÁRIO	90	01/01/2017	01/04/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	JOÃO FURTADO DE ARAÚJO	144.221-0	ESTATUTÁRIO	90	31/12/2016	31/03/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	JONÁQUIM ROLIM NOGUEIRA	96.681-9	ESTATUTÁRIO	60	31/12/2016	01/03/2017
SEC. EST. SAÚDE	MAÍDA HELENE PACHECO DE OLIVEIRA	149.481-1	ESTATUTÁRIO	90	31/12/2016	31/03/2017
SEC. EST. ADM. PENITENCIÁRIA	ROGÉLIO CAVALCANTI DE MELO	81.267-6	ESTATUTÁRIO	90	02/01/2017	02/04/2017

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

Nº da Resenha: 012
03/01/2017

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matrícula	Regime	Dias	Início	Término
Tipo de Licença ⇒ Licença Maternidade						
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	AMANDA ALVES DE OLIVEIRA SUASSUNA	611.372-9	PRESTADOR	180	21/08/2016	20/03/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	AMELIA ABRIL BEZERRA	609.385-0	PRESTADOR	180	03/01/2017	02/07/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	CLECIA CARDOSO FELIX	672.872-1	PRESTADOR	180	30/08/2016	28/02/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	ELIJA RODRIGUES DE SOUSA	604.056-6	PRESTADOR	180	08/08/2016	04/02/2017
SEC. EST. SAÚDE	FABIANA DOS SANTOS SILVA	178.103-6	ESTATUTÁRIO	180	20/12/2016	18/06/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	JACKELINE PEREIRA VIANA	180.847-6	COMISSIONADO	180	08/10/2016	04/04/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	MARIA DO SOCORRO TEODOSIO EZEQUEL	646.451-4	PRESTADOR	180	27/12/2016	25/06/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	MARLENE DA SILVA CHAVIER	677.617-6	PRESTADOR	180	28/09/2016	27/03/2017
Tipo de Licença ⇒ Licença para Tratamento de Saúde						
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	ADENILZA ALVINA DA CONCEIÇÃO	133.840-1	ESTATUTÁRIO	30	15/08/2016	14/09/2016



Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - 29/03/2017 15:33:41

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17032915321919600000007046626

Número do documento: 17032915321919600000007046626

Num. 7185934 - Pág. 1

SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ADOMAN JOSE DA SILVA	143.750-0	ESTATUTARIO	60	25/07/2016	23/09/2016
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	ALCEBIADES BARBOSA DE AZEVEDO	158.724-6	ESTATUTARIO	30	20/12/2016	19/01/2017
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	ALLY NAPPY CHARRARA	163.141-1	ESTATUTARIO	60	13/12/2016	11/02/2017
SEC. EST. ADMINISTRACAO	ANTONIO FELIX CARDOSO	134.599-1	ESTATUTARIO	60	27/12/2016	25/02/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	CARLOS LUIZ DA SILVA	134.283-5	ESTATUTARIO	30	27/12/2016	26/01/2017
SEC. EST. SAUDE	CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO	162.662-1	ESTATUTARIO	30	26/12/2016	25/01/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	GEISA MARIA LOPES	142.355-0	ESTATUTARIO	30	19/09/2016	19/10/2016
SEC. EST. SAUDE	HALLINY STEPHANIA GOMES ALVES	167.890-5	ESTATUTARIO	60	15/12/2016	13/02/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	JACIRONEIRO VENANCIO DA SILVA	146.556-2	ESTATUTARIO	30	12/08/2016	11/09/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	JOANA DARC DA SILVA	93.731-2	ESTATUTARIO	30	10/10/2016	09/11/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	LUIZA LUCIOZELA FERREIRA VIEIRA DE ALMEIDA	144.026-8	ESTATUTARIO	60	15/08/2016	14/10/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARCELIJO FERREIRA DA SILVA	606.075-7	PRESTADOR	15	19/11/2016	03/12/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA BETANIA VIEIRA DE ALMEIDA ESTRELA	78.215-7	ESTATUTARIO	30	11/08/2016	16/09/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA DAS GRACAS DE LIMA	137.468-1	ESTATUTARIO	30	11/08/2016	10/09/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA DAS GRACAS MARQUES DE CARVALHO	61.961-2	ESTATUTARIO	30	03/10/2016	02/11/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA DE FATIMA DA SILVA FREITAS	85.581-2	ESTATUTARIO	60	02/01/2016	02/03/2016
SEC. EST. SAUDE	MARIA DE FATIMA FRANCISCO DA SILVA	998.584-1	PRESTADOR	15	19/12/2016	03/01/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA DO CARMO MENDES PEDROZA	142.401-7	ESTATUTARIO	30	03/10/2016	02/11/2016
SEC. EST. SAUDE	MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DO NASCIMENTO	149.990-4	ESTATUTARIO	15	03/10/2016	18/10/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA DOS REMEDIOS CASIMIRO DE QUEIROGA	142.359-2	ESTATUTARIO	30	27/09/2016	27/10/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA FRANCISCA DA SILVA AGRIPINO	163.682-1	ESTATUTARIO	30	04/10/2016	03/11/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA JOSE DE SANTANA SARMENTO	72.400-9	ESTATUTARIO	30	22/09/2016	22/10/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA OLINDINA ALENGAR FORMIGA DE QUEIROGA	114.826-6	ESTATUTARIO	30	10/08/2016	09/09/2016
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	MARIA PEREIRA FELIX DE SOUSA	71.333-3	ESTATUTARIO	07	27/12/2016	03/01/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA SELMA FERREIRA ALVES	93.484-4	ESTATUTARIO	30	23/08/2016	23/10/2016
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	MICHELLE APARECIDA MACHADO BARRETO	180.765-0	COMISSIONADO	15	02/01/2017	17/01/2017
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	NIZA RAMALHO PINTO	170.949-6	COMISSIONADO	15	27/12/2016	11/01/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	TARCISIO EMERTON PEREIRA OLIVEIRA	177.121-3	ESTATUTARIO	30	28/05/2016	28/10/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	VALMIRA MARIA DE SOUSA	142.354-1	ESTATUTARIO	30	27/09/2016	27/10/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	VERA LUCIA RODRIGUES FERREIRA DANTAS	142.296-9	ESTATUTARIO	30	10/10/2016	09/11/2016
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	VIRGINIA MULLA DE FARIAS	168.459-1	ESTATUTARIO	08	23/12/2016	31/12/2016
Tipo de Licença => Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família						
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	IRENE RODRIGUES DURAND DE OLIVEIRA	142.434-3	ESTATUTARIO	30	15/09/2016	14/09/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA VERA LUCIA NOBREGA MARQUES	137.083-9	ESTATUTARIO	30	26/09/2016	26/10/2016
Tipo de Licença => Prorrogação de Licença Saúde						
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ALZA HENRIQUE VIEIRA	85.225-2	ESTATUTARIO	60	11/12/2016	09/02/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ANITA MARIA NOGUEIRA RAMALHO DE ARAUJO	123.184-7	ESTATUTARIO	30	21/09/2016	21/10/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	FRANCISCA NELBE RAMALHO VIEIRA	53.977-5	ESTATUTARIO	60	03/01/2017	04/03/2017
SEC. EST. SAUDE	JENARO RAIVA LOURENCO	133.833-1	ESTATUTARIO	30	20/12/2016	19/01/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	JOSE ALVES FONSECA	159.691-8	ESTATUTARIO	60	12/08/2016	11/10/2016
SEC. EST. SAUDE	LUMAR SERGIO DANTAS DA SILVA	70.567-5	ESTATUTARIO	90	24/12/2016	24/03/2017
SEC. EST. RECEITA	LUIS FERNANDES DA SILVA	136.300-0	ESTATUTARIO	90	03/01/2017	03/04/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	LUIZ ANDRE DOS SANTOS SILVA	158.826-5	ESTATUTARIO	60	28/12/2016	28/02/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA DA PAZ MELO FRAGOSO	81.616-7	ESTATUTARIO	30	21/09/2016	21/10/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA DE CASSIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA	92.049-6	ESTATUTARIO	60	01/01/2017	02/03/2017
SEC. EST. SAUDE	MARIA LUCIA DE ANDRADE FEITOSA SOARES	150.264-6	ESTATUTARIO	60	02/12/2016	31/01/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MONICA MARIA DA COSTA LUCENA	133.340-2	ESTATUTARIO	60	25/12/2016	23/02/2017
SEC. EST. SAUDE	NOEMIA APARECIDA DE AMORIM BEZERRA E SILVA	93.762-7	ESTATUTARIO	90	15/12/2016	15/03/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	RIIVIANA RAMOS WANDERLEY	124.294-6	ESTATUTARIO	30	10/08/2016	09/09/2016

MARIA DAS GRACAS ARAUJO-FELKEIRA DA ROCHA
Diretor Executivo de Recursos Humanos



GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albiego Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho
DIRETOR TÉCNICO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
ado R\$ 3,00

BPBPREV - Paraíba Previdência

RESENHA/BPBPREV/GPREV/Nº 002/2017

O Presidente da BPBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, abaixo relacionado(s):

Nº	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ÓRGÃO DE ORIGEM
01	10854-16	MARIA HELENA RIBEIRO RODRIGUES	094.931-1	2936	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	SES
02	10879-16	ANGÉLICA MARIA GURGEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	094.635-4	2933	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	SES
03	10886-16	MARTA EDNA NUNES CAVALCANTI MOURA	661.609-7	2978	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	FUNDAC
04	10905-16	MAURICIO LINHARES DE ARAGÃO NETO	077.694-7	2959	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	SEDAP
05	09586-16	MARGARETH BARBOSA DE MIRANDA	100.061-6	2951	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	UEPB
06	09348-16	LINETE MONTEIRO MELO	100.262-7	2975	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	UEPB
07	09472-16	MARAGARIDA DE LIMA PASCHOAL	100.429-8	2973	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	UEPB
08	09515-16	MARGARIDA MOURA COSTA	100.550-2	2976	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	UEPB
09	09471-16	MARIA DE FATIMA RAIA NERI	100.227-9	2974	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	UEPB
10	08782-16	MARIA DAS GRACAS DE SOUZA	100.3980-4	2977	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	UEPB
11	08459-16	MARIA DE LOURDES ARAÚJO	200.483-6	2943	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	UEPB
12	09562-16	MARIA DAS GRACAS ALEIXO LIMA	100.041-1	2962	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	UEPB
13	09629-16	JOSÉ SEVERINO DA SILVA	100.869-2	2949	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	UEPB
14	09318-16	DERINA ESPERIDIANA DE MACEDO	100.051-9	2952	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	UEPB
15	09651-16	IOLANDA DE ALMEIDA PIRES	100.620-7	2958	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	UEPB
16	08618-16	FRANCISCO CLETO DE CARVALHO MODESTO	100.835-8	2972	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	UEPB
17	09115-16	MARIA ALBA BATISTA DE ALMEIDA	100.505-7	2971	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	UEPB
18	09634-16	MARIA DAS GRACAS CLEMENTINO SILVA	100.216-3	2970	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	UEPB
19	10831-16	LUIZ RICARDO OLIVEIRA DE ANDRADE	611.358-3	3015	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	IASS
20	09157-16	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO SILVA	100.730-1	2954	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	UEPB

João Pessoa, 04 de janeiro de 2017.

RESENHA/BPBPREV/GPREV/Nº. 008/2017

O Presidente da BPBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, abaixo relacionado(s):

Nº	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ÓRGÃO DE ORIGEM
01	10002-16	EDINEIDE MARIA DE BRITO FRANCO	096.078-1	2982	Art.40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c o Art. 6º-A da EC nº 41/2003.	SES

João Pessoa, 04 de janeiro de 2017.

RESENHA/BPBPREV/GP/Nº. 0014/17

O Presidente da BPBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) **PROCESSO**(s), abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	05189-16	MARIA JOSÉ FIGUEIREDO LOPES	130.865-3
02	10217-16	FILOMENA MEDEIROS LACERDA	069.507-6
03	08395-16	MARIA DUCARMO LOPES DANTAS	141.633-2
04	11240-16	MARIA DO SOCORRO ALMEIDA MARQUES	134.740-3

João Pessoa, 05 de janeiro de 2017.

RESENHA/BPBPREV/GPREV/Nº. 016/2017

O Presidente da BPBPREV-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) processo(s), abaixo relacionado(s):



Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - 29/03/2017 15:33:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17032915321919600000007046626
Número do documento: 17032915321919600000007046626



Nº	Processo	Requerente	Matrícula
01	09710-16	VIVIANE MAGALHÃES ALBUQUERQUE SOUTO	155.659-2

João Pessoa, 05 de janeiro de 2017.

Resenha/PBprev/GP/ Nº024/2016

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei 7.517, de 30 de dezembro de 2003. **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	C.P.F.	Assunto
01	8105.16	ALEXANDRE CARDOSO FERNANDES	619.237.374-49	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
02	7816.16	JOSE TEIXEIRA NETO	008.563.554-53	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
03	6842.16	JOSE VITAL PEREIRA CRUZ DE MELO	251.507.514-15	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
04	8206.16	LÚCIA SOUTO MAIOR BEZERRA CAVALCANTI	324.707.464-34	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

João Pessoa, 09 de janeiro de 2017

Resenha/PBprev/GP Nº026/2016

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei 7.517, de 30 de dezembro de 2003. **INDEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	C.P.F.	Assunto
01	4663-16	JOEL ANTONIO DO RÉGO	359.236.797-87	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

João Pessoa, 09 de dezembro de 2016

Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPrev

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS**Secretaria de Estado da Saúde****EDITAL E AVISO****SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CENTRO FORMADOR DE RECURSOS HUMANOS DA PARAÍBA
(CEFOP-RH/SES-PB)**

O Centro Formador de Recursos Humanos (CEFOP-RH/PB) divulga, pós-período de recurso, a lista FINAL DOS APROVADOS E CADASTRO DE RESERVA do Processo Seletivo Simplificado para preenchimento de **25 TUTORES graduados em enfermagem para operacionalização do CURSO DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO EM SALA DE VACINA**, referente ao EDITAL Nº07/2016 - TUTORES.

COLOCAÇÃO	CANDIDATOS APROVADOS	MACRORREGIÃO
1ª	JACKELINE KÉRCIA DE SOUZA RIBEIRO BASTOS	I
2ª	DANIELLE CHIANCA DE ANDRADE MORAES	I
3ª	MESSIANIA DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS	I
4ª	CHIARA DANTAS VANDERLEI	I
5ª	GLÁUDIA MARTINS BALBINO DA SILVA	I
6ª	JÉSSICA THAYSE VALERIANO DE SOUSA FERREIRA	I
7ª	ALESSANDRA BARBOZA DE MENESES	I
8ª	WILMA FERREIRA GUEDES RODRIGUES	I
9ª	CLEBIANA ALVES E SILVA	I
10ª	THAINAR MACHADO DE ARAÚJO NÓBREGA	I
11ª	KAMYLIA FEIJÓ CORTEZ DE MOURA MACIEL	I
12ª	ELMA GALDINO BRANDÃO	I
CADASTRO RESERVA		
13ª	ELIDA DE FÁTIMA DINIZ DE SOUZA	I
14ª	MARIA IZABEL FERREIRA SARMENTO	I
15ª	SABRINNA FERNANDA DE ANDRADE ARRUDA	I
16ª	CAMILA DE MEDEIROS GADELHA	I
17ª	ROZELI DOS SANTOS PAULINO	I
18ª	ROGÉRIA CHELLY DINIZ	I
19ª	SIMONY RAMOS DE SOUZA RODRIGUES	I
20ª	FERNANDA RODRIGUES GALDINO	I
COLOCAÇÃO	CANDIDATOS APROVADOS	MACRORREGIÃO
	MARIA APARECIDA ALVES DE QUEIROZ	II

2ª	MARIA NUBIA DE OLIVEIRA	II
3ª	WEZILA GONÇALVES DO NASCIMENTO	II
4ª	ANA MARIA ALVES DE MORAES	II
5ª	GILVANIA DIAS DE LIMA	II
6ª	MARY PRISCILA MEDEIROS DE SÁ	II
7ª	CELINA LAURA SILVA OLIVEIRA	II
CADASTRO RESERVA		
8ª	JOZILANGE ARAÚJO GOMES	II
9ª	ANA CRISTINA RODRIGUES LUNA E SILVA	II
10ª	ROZILEIDE MARTINS SIMÕES CANDEIA	II
11ª	EDIVÂNIA PORTO	II
12ª	JAIANY ANATIA AZEVEDO DA SILVA	II
COLOCAÇÃO	CANDIDATOS APROVADOS	MACRORREGIÃO
1ª	ANA PAULA RAMOS MACHADO	III
2ª	LUCIA VICENTE FERREIRA MEDEIROS	III
3ª	ANA KARINE PINHEIRO ALVES CUNHA	III
CADASTRO RESERVA III Macrorregião: Não houve aprovados		
COLOCAÇÃO	CANDIDATOS APROVADOS	MACRORREGIÃO
1ª	ANA AMÉLIA DA FONSECA PINHEIRO DE SÁ	IV
2ª	JOANNA MONIQUE FERNANDES DE ALMEIDA	IV
3ª	MIRELLY ARISTÓTELES PEREIRA	IV
CADASTRO RESERVA IV Macrorregião: Não houve aprovados		

Observação:

Após a publicação da lista dos aprovados no DOE, os candidatos deverão **AGUARDAR A CONVOCAÇÃO** por meio de correio eletrônico, pela Direção Geral do CEFOP-RH/PB e deverão se apresentar em até 02 (dois) dias para a assinatura do Contrato.

Secretaria de Estado da Educação**EDITAL E AVISO****SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO ESTUDANTIL
CASA DO ESTUDANTE DA PARAÍBA****EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002 DE 02 DE JANEIRO DE 2017**

O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, através da Diretoria Executiva de Desenvolvimento Estudantil, nos termos do Decreto Governamental nº 9.787/82, alterado pelo Decreto nº 34.426/2013, torna público a inclusão do Anexo II no Edital de convocação dos estudantes oriundos do interior da Paraíba para efetuarem suas inscrições junto à Casa do Estudante da Paraíba, situada na Rua da Areia, nº 567, Centro, João Pessoa - PB, que serão realizadas no período de 09 de janeiro a 18 de janeiro de 2017, no horário das 08h00min às 12h00min e 13h00min às 17h00min, de acordo com os critérios e condições estabelecidos no mencionado Edital.

ANEXO II**REQUERIMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

RECURSO contra resultado preliminar do Processo de Seleção Pública de estudantes para residência na Casa do Estudante da Paraíba, regido pelo Edital nº 001/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba.

Eu, _____, portador (a) do RG nº _____, inscrito (a) no CPF sob o nº _____, candidato (a) regularmente inscrito (a) no Processo de Seleção dos estudantes oriundos do interior da Paraíba para residência na Casa do Estudante da Paraíba, conforme o Edital SEE-PB nº _____, venho por meio deste, interpor RECURSO, junto à Comissão de Seleção em face ao resultado preliminar divulgado, tendo por objeto de contestação a(s) seguinte(s) decisão(ões):

Os argumentos com os quais contesto a(s) referida(s) decisão(ões) são:

Para fundamentar essa contestação, encaminho em anexo os seguintes documentos: _____

_____, _____ de _____ de 20 ____.

ASSINATURA DO CANDIDATO
Aléssio Trindade de Barros
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO





Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0815668-05.2017.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial, por preenchimento de todos os seus requisitos.

Verifica-se que a parte promovida apontada, tradicionalmente, abstém-se de tornar efetiva as técnicas autocompositivas. Desta forma, sendo inviável a mediação e a conciliação, deixo de determinar a sua realização.

CITE(M)-SE a(s) parte(s) promovida(s), para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia sobre a parte disponível da pretensão (art. 344, NCPC).

JOÃO PESSOA, 12 de junho de 2017.

Juiz(a) de Direito



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

-
-
-
-
-
-

Processo n.º: 0815668-05.2017.815.2001

Autor (a): Viviane Magalhães Albuquerque Souto

Réu: PBPREV - Paraíba Previdência

-
-
-

PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.121.067/0001-60, com sede na Av. Rio Grande do Sul, S/N • Bairro dos Estados • João Pessoa/PB, por meio de seu procurador e advogado(s) adiante assinados, constituídos nos termos do instrumento procuratório incluso, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, a tempo e modo, apresentar **CONTESTAÇÃO** aos pedidos articulados na petição inicial.

-

I – DA SÍNTESE DA PEÇA DE INGRESSO



A autora ingressou no quadro efetivo dos servidores públicos do Estado da Paraíba em Abril de 2005, como Delegada da Polícia Civil, Código GPC-601, Classe A. Alega que desenvolveu sérios problemas de saúde, motivo pelo qual a partir de novembro de 2011 iniciou um longo período de licença para tratamento saúde.

Afirma ter sido diagnosticada com os CID M47.9 – Espondilose não especificada; CID F32.2 – Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos; CID F41.0 – Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica) e CID F43.8 – Outras reações ao “stress” grave).

Assim, argumenta que todas as doenças foram agravadas durante o período laboral, resultando em incapacidade irreversível.

Questiona o posicionamento desta autarquia previdenciária acerca do processo administrativo que indeferiu a aposentadoria por invalidez, postulando sua aposentadoria por invalidez conforme art. 40, §1º, I da CF/88.

Eis a sinopse da exordial.

II – DO DIREITO

A administração pública do Estado da Paraíba é organizada de molde a assegurar o respeito aos princípios orientadores de sua atuação, tal como previstos na Constituição Federal, e nas leis de regência de seu agir.

Dessa forma, o requerente **não obteve o direito ao benefício, pois a doença não o incapacita total e permanentemente, segundo Laudo Pericial de 25/11/2016.**

Deste modo, o órgão pericial firmou entendimento de que não existe causa que justifique a requerente na condição de invalidez permanente, conforme laudo colacionado. De outro ponto, é salutar consignar que o mal que acomete a requerente, o que por si não causa invalidez e ainda é perfeitamente tratável. Por conseguinte, falece ao requerente o direito pugnado, porque não apresenta incapacidade permanente.

Nesse contexto, não se pode olvidar que os atos administrativos devem sempre está pautados pelo Princípio da Estrita Legalidade, conforme dispõe o art. 37 da CF/88, ou seja, o gestor público não tem a liberdade de fazer o que a lei não proíbe, mas categoricamente só pode fazer aquilo que a lei expressamente determina.

Dessa forma, o entendimento nos Tribunais é que a invalidez deve ser permanente e comprovada por laudo pericial, sem possibilidade de reabilitação, para que seja concedida a aposentadoria, vejamos:



DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INVALIDEZ TOTAL NÃO COMPROVADA EM PERÍCIA MÉDICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária é exigido que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2 Os laudos do perito judicial e do Programa Conclusivo de Reabilitação Profissional **constataram que há possibilidade de reabilitação profissional, de modo que o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez**. 3. Apelação e remessa conhecidos, mas não providos. Unânime. (TJ-DF - APO: 20070110476448 DF 0039421-39.2007.8.07.0015, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 30/07/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/08/2014 . Pág.: 126)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO.

A aposentadoria por invalidez concedida pelo Regime de Previdência Social faz prova relativa da incapacidade laboral da parte autora. Caso concreto em que o **laudo pericial informa que a invalidez em questão é considerada parcial**, sendo a doença do segurado passível de ser eliminada. **Ausência, portanto, de prova da ocorrência de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença** (IFPD). Sentença de procedência da ação reformada. Ação julgada improcedente em 2º Grau. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (TJ- SC - AC 70072799539 RS , Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 23/11/2017, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/11/2017)

É mister esclarecer também os aspectos jurídicos inerentes à integralidade na concessão da aposentadoria por invalidez permanente no sistema previdenciário brasileiro, especificamente no que toca ao regime próprio de previdência.

Pois bem, a Constituição de Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 40, §1º, I, que a regra da aposentadoria por invalidez permanente é a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria de acordo com o tempo de contribuição, sendo apenas concedida a integralidade em raríssima exceção, quando se tratar de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

Nesse sentido, importa ressaltar, nas doudas palavras de Uadi Lammêgo Bulos, que a aposentadoria por invalidez permanente “é a que se baseia, para a sua concessão, no estado de incapacidade permanente do indivíduo, o qual se acha impossibilitado de trabalhar”, ficando estabelecido



que os proventos serão “proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se advier de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.” (BULOS, 2007, p. 838)[\[1\]](#).

Pela leitura do § 1º do inciso I do art. 40 da Carta de 1988, verifica-se que o constituinte previu duas hipóteses de aposentadoria por invalidez permanente dos servidores públicos efetivos.

A primeira delas constitui a regra geral. Estabelece a Constituição, no início do aludido dispositivo, que os servidores titulares de cargos efetivos nas três esferas de governo sejam aposentados por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Essa regra vai ao encontro dos critérios fixados pelo legislador constituinte no caput do art. 40, quando determina que, no âmbito dos RPPS, sejam “observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

De fato, quando o servidor for acometido por alguma incapacidade permanente que lhe impossibilite o trabalho, ser-lhe-á concedida a aposentadoria por invalidez. Entretanto, constituindo-se o RPPS em um sistema contributivo, para que não haja desequilíbrio nas contas, essa aposentadoria será proporcional ao tempo de contribuição.

A segunda regra traz uma exceção a essa primeira. Estabelece, assim, a Lei Maior que, quando a incapacidade se originar de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, a aposentadoria por invalidez será concedida com proventos integrais.

Nesse segundo caso, a Constituição optou por ressaltar o aspecto solidário do regime, já que o benefício será concedido independentemente do tempo de contribuição. Isso porque o poder constituinte entendeu que certas situações, por sua gravidade ou origem, constituiriam um gravame maior a ser suportado pelo servidor acometido pela incapacidade. Nessas situações, a Lei Maior simplesmente determina a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, independentemente do tempo de contribuição.

No entanto, quando a Constituição fala em doença grave, contagiosa ou incurável, ela remete à lei a definição de tais enfermidades, conforme se observa no teor do artigo, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (sem grifos no original).



Conforme mencionado acima, o inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal constitui norma de eficácia limitada (SILVA, 2001)^[2] já que remete à lei a regulamentação da doença grave, contagiosa ou incurável apta a ensejar a aposentadoria por invalidez.

Inclusive, douto magistrado, esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se observa no teor da ementa do RE 353.595, de Relatoria do Min. Marco Aurélio:

APOSENTADORIA - INVALIDEZ - PROVENTOS - MOLÉSTIA GRAVE. O direito aos proventos integrais pressupõe lei em que especificada a doença. Precedente: Recurso Extraordinário nº 175.980-1/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, Diário da Justiça de 20 de fevereiro de 1998, Ementário nº 1.899-3". (RE 353.595, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 27.05.2005).

Por sua vez, no âmbito do Estado da Paraíba não há que se falar em inércia ou desídia deste ente federativo quanto à regulamentação do dispositivo constitucional, visto que a listagem dessas doenças está prevista no art. 19, §6º da Lei Estadual n. 7.517/2003, com redação dada pela Lei Estadual n. 9.721/2012, cujo teor normatiza:

Art. 19 – Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal.

§5º O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§6º Para efeito desta Lei são consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculosa ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira total dos dois olhos posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS e outras especificadas em Lei. (sem grifos no original).

Como se observa no teor da legislação estadual, as doenças atestadas pelo laudo pericial da requerente (em anexo) não se encontram disciplinadas no comando normativo, nem tampouco incapacita totalmente e permanentemente para o trabalho, não restado outra alternativa a essa administração senão a não concessão da aposentadoria em estrita observância ao princípio da legalidade.

Cabe ressaltar, que não obstante tribunais pátrios tenham entendido que quando a União, os Estados e Municípios regulamentavam o art. 40, §1º, inciso I da CF/88, esse rol não seria taxativo,



numerus clausus, sob a alegação de que tais entes públicos não poderiam listar todas as doenças graves por meio de lei.

No entanto, douto julgador, tal ratio decidendi vislumbrada em alguns julgados encontra-se manifestadamente em confronto a vontade do legislador constitucional, que ao disciplinar o comando normativo do art. 40, §1º, inciso I, quis expressamente que os regimes próprios estabelecessem quais as doenças ensejariam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em estrita observância ao princípio da contributividade e equilíbrio da previdência.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o tema foi objeto do RE nº 656860 Mato Grosso, no qual se discutia se o rol especificado na legislação estadual do Mato Grosso era de caráter exemplificativo ou taxativo, uma vez que o Tribunal de Justiça local, baseado no Resp n. 634.871, considerou que, para fins de concessão da aposentadoria especificada no art. 40, §1º, inciso I da CF/88, os proventos da servidora deveriam ser devidos na maneira integral, não obstante a doença que a acometia não estivesse disciplinada em lei estadual.

Ao julgar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso do Estado do Mato Grosso, cuja ementa merece destaque:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA. 1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”. 2. **Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.** 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE nº 656860 - Mato Grosso, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 21/08/2014.) (sem grifos no original).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça ao alinhar sua jurisprudência a do STF:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. REAPRECIAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA QUE DIVERGE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. SERVIDOR QUE PADECE DE DOENÇA INCURÁVEL, NÃO MENCIONADA NO § 1º DO ART. 186 DA LEI Nº 8.112/1990. ARTRITE REUMATÓIDE. DIREITO A PROVENTOS



INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE, ROL TAXATIVO. RE 656.860/MT. 1. O presente recurso retornou a esta relatoria para ser reapreciado nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa à existência, ou não, da possibilidade de o servidor portador de doença grave incurável, não especificada em lei, receber proventos de aposentadoria de forma integral (Tema 524/STF), no Recurso Extraordinário n. 656.860/MT, e posterior provimento do recurso, em 21.8.2014, cujo acórdão transitou em julgado. 2. Enquanto a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o rol de doenças constantes do § 1º do art. 186 da Lei n. 8.112/90, para fins de aposentadoria integral, não é taxativo, mas exemplificativo, tendo em vista a impossibilidade de a norma prever todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, como no caso da artrite reumatóide, **a Suprema Corte entendeu que "pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa"**. 3. A servidora pública, no presente caso, foi diagnosticada com artrite reumatóide, doença considerada grave, incurável e incapacitante, que justificou a sua aposentadoria por invalidez permanente. Todavia, cuida-se de moléstia não mencionada no § 1º do art. 186 da Lei n. 8.112/1990, de modo que a aposentadoria não pode se dar com o pagamento de proventos integrais, mas sim proporcionais. 4. Quanto às alegações da recorrente alusivas à suposta violação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, mantém-se o pronunciamento da impossibilidade de conhecimento do recurso especial. O cabimento do reexame necessário, no caso vertente, foi fixado com base em suportes fáticos extraídos dos autos; destarte, para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - REsp: 1324671 SP 2012/0106257-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2015). (sem grifos no original).

O E. Tribunal de Justiça da Paraíba, portanto, se alinhou à jurisprudência dos tribunais superiores ao julgar a REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0009078-74.2012.815.0011, de relatoria da Des. Maria das Graças Morais Guedes. No caso, com latente semelhança ao caso da autora, ex-servidor público do Município de Campina Grande-PB ajuizou ação em face do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande, aduzindo que teve seus proventos de aposentadoria por invalidez calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição, quando deveriam ser integrais, o que foi concedido pelo juízo do 1º grau. Ao julgar a Apelação interposta pelo instituto de previdência, a Terceira Câmara Cível, citando o precedente firmado no RE nº 656860, afirmou que o rol estabelecido pela legislação ordinária é taxativo, sem hipótese de expansão da aposentadoria integral a segurados que não foram acometidos pelas doenças listadas na legislação que cada ente federativo estabeleceu.



Nesse sentido, segue a ementa do julgado mencionado acima, in verbis:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE PROVENTOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. “EDEMA CEREBRAL E ARTROSE PÓS TRAUMÁTICA DE OUTRAS ARTICULAÇÕES”. **DOENÇA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE EM LEI - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. ROL TAXATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF.** RECURSO REPETITIVO RE 656.860/MT. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO. O benefício de aposentadoria por invalidez será devido com proventos integrais somente quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”. Entendimento pacificado em repercussão geral no STF, no julgamento do RE656.860/MT. Dado que o “EDEMA CEREBRAL E ARTROSE PÓS TRAUMÁTICA DE OUTRAS ARTICULAÇÕES” não constitui doença grave expressamente prevista no rol da Lei Complementar Municipal aplicável à espécie, não faz jus o autor ao recebimento de aposentadoria por invalidez com proventos integrais. (TJPB, REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0009078- 74.2012.815.0011, de relatoria da Des. Maria das Graças Moraes Guedes, j. 05/07/2016).

Desse modo, vislumbra-se indubitável na legislação acima transcrita que as patologias ali indicadas integram um rol *taxativo*, e não exemplificativo, de hipóteses autorizadoras da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez permanente, o que desautoriza interpretações extensivas.

No caso vertente, observa-se que o autor, embora tenha demonstrado padecer de doença que provoca sofrimento e desconforto, não é portador de nenhuma moléstia elencada no art. 19, §6º da Lei Estadual n. 7.517/2003, com redação dada pela Lei Estadual n. 9.721/2012.

De outro lado, é perfeitamente factível sua reabilitação profissional, conforme se deduz da própria redação dos atestados médicos juntados, exatamente pela não recomendação peremptória de afastamento de toda e qualquer atividade laboral.

A essa evidência, o processo de reabilitação se impõe como medida aplicável à situação da autora, culminando com a *readaptação* funcional, hipótese em que o servidor portador de doença incapacitante não prevista em lei desempenhará funções em respeito à sua limitação.

Assim, douto juízo, resta inconteste que a autora não faz jus a aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, visto que as doenças que ensejaram o percebimento do benefício não se encontram disciplinadas no rol do art. 19, §6º da Lei Estadual n. 7.517/2003, com redação dada pela Lei Estadual n. 9.721/2012.

Destarte, feitas as considerações expostas, e diante da manifesta ausência de direito da autora, resta demonstrada a improcedência do pleito.

-



III - DOS PEDIDOS

-

À vista de tais alegações, pugna esta autarquia, em face das razões de fato e de direito acima articuladas, que Vossa Excelência julgue **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos articulados na inicial, tendo em vista que a doença alegada não incapacita totalmente e permanentemente a promovente, inexistindo invalidez permanente ou prevista em lei.

Caso prevaleça o direito à aposentadoria por invalidez, que seja garantida à autora a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, visto que as suas doenças não estão especificadas no rol do art. 19, §6º da Lei Estadual n. 7.517/2003, com redação dada pela Lei Estadual n. 9.721/2012. Que se considere o disposto no art. 85, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, para fins de determinação dos honorários devidos, com o escopo de evitar enriquecimento ilícito com dinheiro público; é o que espera a apelante.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis, especialmente a juntada de novos documentos, a exemplo de textos legais estaduais.

Ao final, requer-se ainda que todas as publicações e despachos sejam realizados em nome do perfil do órgão de representação **Paraíba Previdência – PBprev**, representada por seu **Procurador Geral, Dr. JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO, OAB/PB nº 17.281**, sob pena de nulidade.

Espera deferimento.

João Pessoa – PB, 29 de Novembro de 2017.

Jovelino Carolino Delgado Neto

Procurador-Chefe

OAB/PB nº. 17.281

Julienne Lima Pontes da Costa

OAB/PB nº. 22.364



[1] BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

[2] SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.



PBprev
PARAÍBA PREVIDÊNCIA
PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, autarquia estadual, inscrita no CNPJ sob nº. 06.121.067/0001-60, com sede na Av. Rio Grande do Sul, s/nº - Bairro dos Estados, nesta capital, neste ato representada por seu Presidente, o **Sr. YURI SIMPSON LOBATO**, brasileiro, casado, funcionário público, podendo ser localizado no endereço retro mencionado;

OUTORGADOS: JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob nº. 17.281; **EUCLIDES DIAS SÁ FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob nº. 6.126; **CAMILLA RIBEIRO DANTAS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PB sob nº. 12.838; **FREDERICO AUGUSTO CAVALCANTI BERNARDO**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/PB sob nº. 17.879; **ERIS RODRIGUES ARAÚJO DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob nº. 20.099; **MILENA MEDEIROS DE ALENCAR**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PB sob nº 15.676; **EMANUELLA MARIA DE ALMEIDA MEDEIROS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PB sob nº. 18.808, **THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PB sob nº. 12.946, **VÂNIA DE FARIAS CASTRO**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/PB sob nº 5.653, **JULIENE JERÔNIMO VIEIRA TORRES**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PB sob nº 18.204; **RAYSSA KALLYNE CRUZ DE LUNA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PB sob nº. 21.286, **JULIENNE LIMA PONTES DA COSTA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PB sob o nº 22.364, **JONATHAS DA SILVA SIMÕES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PB sob o nº 16.797, **INDIRA SILVA WANDERLEY**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PB 15.901, todos com endereço profissional na Av. Rio Grande do Sul, s/nº - Bairro dos Estados, nesta capital;

PODERES: Através do presente instrumento particular de mandato, a OUTORGANTE nomeia e constitui como seus procuradores os OUTORGADOS a quem confere amplos poderes para atuarem no foro em geral com **cláusula ad judicium et extra**, a fim de que possam defender os interesses e direitos da OUTORGANTE perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública federal, estadual ou municipal, autarquias ou entidades paraestatais, propondo ação competente em que seja autora ou reclamante, ré ou requerida, podendo, ainda, reclamar, contestar, recorrer, propor ação rescisória, impetrar mandado de segurança, receber intimações, podendo utilizar todos os meios e recursos bem como praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

João Pessoa - PB, 09 de janeiro de 2017.


Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPrev





Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0815668-05.2017.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Atendendo o disposto no art. 350 do CPC, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.

JOÃO PESSOA, 7 de junho de 2018.

Juiz(a) de Direito



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB**

Processo nº. 0815668-05.2017.8.15.2001

Autor: VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO

Réu: PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA E ESTADO DA PARAÍBA

VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, em que contende com a **PBPREV**, vem presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, subscritor desta, apresentar



IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

apresentada, pelos fundamentos fáticos e nas razões de direito que se seguem:

1. DA SINOPSE FÁTICA

A autora ajuizou a presente demanda contra a PBPrev pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, nos termos do Art. 40, §1º, I da CF/88, por ter sido acometida de diversos problemas de saúde, quais sejam: CID M47.9 – Espondilose não especificada; CID F32.2 – Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos; CID F41.0 – Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica) e CID F43.8 – Outras reações ao “stress” grave).

Tendo ingressado no quadro efetivo dos servidores do Estado da Paraíba em abril de 2005 para ocupar cargo de Delegada da Polícia Civil, em novembro de 2011 começou a apresentar problemas de saúde, iniciando, pois, um longo período de licença para tratamento de saúde.

Nestes termos, requereu a aposentadoria por invalidez junto a Autarquia ré, mas teve seu pleito indeferido, sob fundamento de que as doenças indicadas não a incapacitavam total e permanentemente para o trabalho. Ante o indeferimento, ingressou com a presente demanda.

Em sua defesa, a parte ré sustenta que a doença da autora não a torna permanentemente incapaz, se tratando de uma doença tratável. Ainda, sustenta que a doença não está elencada na lei como grave. Logo, não faz jus a proventos integrais. Pede, por fim, a improcedência do pleito.

Contudo, as alegações da entidade ré não merecem prosperar pelas razões que serão expostas a seguir:

2. DO MÉRITO

2.1. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 40, §1º, I, CF/88. ART. 19, §5º, LEI Nº 9.721/12, QUE ALTERA LEI Nº 7.517/03.



-

Na verdade, todo regime de previdência própria tem como fundamento legal o disposto na Constituição Federal.

Neste sentido, o art. 40 da Constituição Federal estabelece que seja assegurado aos servidores públicos um regime de previdência que lhe garanta a concessão de aposentadoria em razão de incapacidade para o trabalho, bem como outras modalidades, e ainda aos dependentes do servidor o benefício de pensão por morte, que serão regulamentados por lei própria, senão vejamos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

-

No caso em apreço, aplica-se o inciso I do §1º, do art. 40 da CFRB, vejamos:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

Ademais, destaque-se que a **Lei nº 9.721**, de 29/05/2012, que alterou a **Lei nº 7.517/03** – Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba, prevê em seu art. 19, §§ 5º e 6º que o segurado será aposentado por invalidez permanente sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, in verbis:

Art. 19. Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal.

§5º. O **servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo pericial, será aposentado por invalidez**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.**

Registre-se que a doença que acometeu a autora e lhe causou a invalidez trata-se de **moléstia profissional**, uma vez que as adquiriu em virtude das atividades desenvolvidas no exercício do cargo.



Quando da realização de suas tarefas diárias, a autora constantemente enfrentava situações de risco e até mesmo perseguições a si própria e seus familiares, vindo até mesmo a ter sua residência atentada violentamente, como forma de repressão pelas investigações que a autora vinha desempenhando no Município onde estava laborando.

Ora, Excelência, nenhum trabalhador conseguiria se manter em perfeito estado psicológico diante de situações como estas, de perseguições e grande rotina de estresse. Basta olhar os laudos médicos para se concluir que das perseguições e atentados acabou a autora sendo acometida por um grave quadro de crise do pânico, o qual a impossibilitou de retornar as suas funções e a manteve por longo período de licença médica.

Desse contexto, considerando a gravidade da doença da autora, a qual **é permanente e irreversível**, tornando-a incapaz de exercer sua atividade laboral, e o disposto no art. 40, § 1º, I, CF/88 e art. 19, §§ 5º e 6º da Lei Estadual nº 9.721/2012, faz jus a autora à concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, haja vista que restou demonstrado a comprovação do seu direito.

2.2. DA DOENÇA GRAVE

Sustente a entidade ré em sua defesa que só podem ser consideradas doenças graves aquelas elencadas em lei e o rol de doenças previsto é taxativo e não exemplificativo. Logo, não é possível se ter interpretações extensivas, de modo que não estando a doença da autora elencada na lei, não pode ser considerada grave.

Quanto a esta tese, deve-se rememorar que, inicialmente, o entendimento jurisprudencial era de que este rol era taxativo, ou seja, não se admitia que outras doenças que não estivessem nele elencadas fossem consideradas graves, contagiosas ou incuráveis para fins de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Contudo, tal entendimento foi superado, e em decisões recentes o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que este rol é apenas exemplificativo, admitindo-se que outras doenças possam ser consideradas como sendo grave, contagiosa ou incurável.

Destaque-se que a doença que acomete a servidora, embora não esteja prevista expressamente em lei como contagiosa ou incurável (conceito amplo), através de perícia médica se constata sua gravidade, o que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais (100% da última remuneração).



Vejamos a jurisprudência do Tribunal Cidadão nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE - DOENÇAS GRAVES E INCURÁVEIS- ART. 186 DA LEI 8.112/90 - ROL EXEMPLIFICATIVO - REVERSÃO PARA PROVENTOS INTEGRAIS. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis. Precedentes. 2. Hipótese em que comprovado por perícia médica a incapacidade permanente para o trabalho da recorrente devido a moléstias graves, deve ser estendida a norma do art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90 determinando a conversão da aposentadoria com proventos proporcionais em aposentadoria com proventos integrais. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1322927 DF 2012/0097290-5, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 13/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REVERSÃO PARA INTEGRAL. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL. ART. 186 DA LEI 8.112/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE. 1. Não se pode considerar taxativo o rol de doenças descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, ante a impossibilidade de se prever todas as doenças consideradas graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de ofensa ao Princípio da Isonomia e de "negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal" (Precedentes: REsp 1.199.475/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010 e REsp 942.530/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/03/2010). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1235327 RJ 2011/0026737-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 02/08/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2012) (Grifei)

Como se vê, basta a constatação através de perícia médica da gravidade da doença para que, mesmo com a ocorrência da omissão legislativa, seja garantida a aplicação da norma constitucional esculpida no art. 40, § 1º, inciso I, da Carta Maior.

Neste contexto, considerando que os atestados e exames médicos juntados à inicial comprovam a existência de incapacidade laborativa da autora em decorrência de doença grave/incurável, é que se faz necessário a concessão judicial do benefício de aposentadoria com proventos correspondentes a 100% da sua última remuneração.

-

De outro tanto, não se vislumbra a prescrição do direito autoral. Com efeito, por se tratarem de prestações sucessivas, que se vencem mês a mês, não há como admitir a existência da prescrição do direito do promovente (Súmula nº. 85 do STJ).

3. CONCLUSÃO

-

MERCÊ DESSAS CONSIDERAÇÕES, requer a V. Exa. que se digne em rejeitar as assertivas apresentadas pela PBPrev, dando continuidade ao feito nos termos da exordial, para que, ao final, a **PBPREV seja condenada a conceder a autora o benefício de**



aposentadoria por invalidez com proventos integrais, observando o valor correspondente à 100% da sua última remuneração, assim como o pagamento dos atrasados, a partir da data do requerimento administrativo, por ser medida de direito e de justiça.

Termos em que,
PEDE DEFERIMENTO.

João Pessoa/PB, 27 de agosto de 2018.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4007





Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0815668-05.2017.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, com ou sem apresentação, **faça os autos conclusos para sentença.**

JOÃO PESSOA, 13 de agosto de 2019.

Juiz(a) de Direito



**EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB**

Processo nº.: 0815668-05.2017.8.15.2001

Autor: VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO

Réu: PARAIBA PREVIDENCIA

VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO, já qualificada na inicial, por meio do seu advogado ao final assinado, vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atenção ao despacho retro, expor e requerer o que segue:

As partes foram instadas por esse Juízo para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar as provas que pretendem produzir.

Em resposta, **a parte autora requer a realização da audiência** para que haja a **oitiva de testemunhas e a oitiva da parte autora**, assim como a **juntada de novos documentos**, a exemplo de laudos médicos.



Ademais, para fins de melhor instrução do feito, requer a parte autora **que seja designada perícia médica** por médico imparcial desse Juízo com especialidade na área de **neurologia e psiquiatria**, uma vez que será preciso a atuação desse profissional para que seja constatada as doenças incapacitantes que acometem a parte demandante, quais sejam: espondilose não especificada (CID M47.9), Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F41.0), Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica) e outras reações ao "stress" grave (CID F43.8), doenças irreversíveis e incuráveis, conforme provas em anexo, a ensejar a concessão do benefício pleiteado nesta lide.

Desta feita, requer a V. Exa. que se digne em **nomear perito** na especialidade indicada, ato contínuo, designar **data para realização da perícia**, que atestará a incapacidade da parte demandante e, por conseguinte, o seu direito à percepção do benefício previdenciário e demais implicações legais conforme requerido na inicial.

Requer, pois, a V. Exa. a realização da prova testemunhal, a juntada de novos documentos, a oitiva da parte autora e a prova pericial, por ser medida de direito e justiça.

Nestes Termos,

Pede **DEFERIMENTO**.

João Pessoa/PB, 23 de agosto de 2019.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB/PB 4.007

FABYANNA MARIA DANTAS BELMONT DE CARVALHO

OAB-PB 18.106







Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0815668-05.2017.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de realização de perícia médica formulada pela Autora (ID 23883460).

Oficie-se ao Instituto de Psiquiatria Juliano Moreira para que a Autora seja submetida a perícia médica, no prazo de 30 dias, encaminhando os laudos médicos particulares e da PBPREV.

Após a direção daquele Instituto designar dia e hora, intime-se a Autora, pelo seu advogado.

Intimem-se.

JOÃO PESSOA, 9 de abril de 2020.

Juiz(a) de Direito





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
6ª Vara de Fazenda Pública da Capital

Processo N°: 0815668-05.2017.8.15.2001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO
REU: PARAIBA PREVIDENCIA

OFÍCIO 52/2020

De ordem do(a) MM. Juiz(a) da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, intimo o diretor do Instituto de Psiquiatria Juliano Moreira para que a parte autora seja submetida a perícia médica, no prazo de 30 dias. Seguem em anexo, os laudos médicos particulares e da PBPREV.

LAUDOS MÉDICOS PARTICULARES ID. 7185786

LAUDOS MÉDICOS PBPREV ID. 7185850

JOÃO PESSOA, 15 de abril de 2020.

FERNANDO COSTA MADRUGA

Diretor do Hospital Psiquiátrico-Colônia Juliano Moreira

Av. Dom Pedro II, 1826 - Torre, João Pessoa - PB, 58040-440



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente ofício. Dou fé.

25 de agosto de 2020

EMANNUELLE GOUVEIA ROLIM FERREIRA





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
6ª Vara de Fazenda Pública da Capital

Processo Nº: 0815668-05.2017.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO

REU: PARAIBA PREVIDENCIA

OFÍCIO 52/2020

De ordem do(a) MM. Juiz(a) da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, intimo o diretor do Instituto de Psiquiatria Juliano Moreira para que a parte autora seja submetida a perícia médica, no prazo de 30 dias. Seguem em anexo, os laudos médicos particulares e da PBPREV.

LAUDOS MÉDICOS PARTICULARES ID. 7185786

LAUDOS MÉDICOS PBPREV ID. 7185850

JOÃO PESSOA, 15 de abril de 2020.

FERNANDO COSTA MADRUGA

Diretor do Hospital Psiquiátrico-Colônia Juliano Moreira

Av. Dom Pedro II, 1826 - Torre, João Pessoa - PB, 58040-440



Assinado eletronicamente por: FERNANDO COSTA MADRUGA

15/04/2020 14:08:28

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 29879710



20041514082796200000028739517

imprimir

Recebi em 24/08/2020
1 cópia do ofício 52/2020
Makys

Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira
Makys José Barbosa Amancio
Secretário da Direção Geral
Mat. 177.999-1



EXMO. SR. . JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL-PB.

Processo n.º 0815668-05.2017.8.15.2001

Autor: VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO

O **ESTADO DA PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público interno, por meio de sua Procuradoria Geral do Estado, ora representada por seu procurador ao final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar que, consoante petição inicial, **o Estado da Paraíba não é parte no presente processo, pelo que requer que haja citação e intimações dos atos processuais,unicamente a PBPREV (autarquia estadual autônoma).**

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 26 de agosto de 2020.

Renan de Vasconcelos Neves

Procurador do Estado OAB/PB 5.124





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
6ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO Nº 0815668-05.2017.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO
REU: PARAIBA PREVIDENCIA

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do(s) documento(s) em anexo.

OFICIO RESPOSTA COMPLEXO PSIQUIATRICO JULIANO MOREIRA - AGENDAMENTO DE
PERICIA MEDICA

6ª Vara de Fazenda Pública da Capital-Pb, 8 de setembro de 2020.

FERNANDO COSTA MADRUGA

Técnico Judiciário

